



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE DIREITO**

**PEDRO AFONSO GUIMARÃES FERNANDES**

**AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA (LEI N°  
11.340/2006) E SUA RELAÇÃO COM A PANDEMIA PELA COVID-19**

**FORTALEZA, CEARÁ**  
**2021**

PEDRO AFONSO GUIMARÃES FERNANDES

AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº  
11.340/2006) E SUA RELAÇÃO COM A PANDEMIA PELA COVID-19

Monografia apresentada ao curso de Direito da  
Universidade Federal do Ceará, como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda

FORTALEZA, CEARÁ

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

Fernandes, Pedro Afonso Guimarães.

AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006) E SUA RELAÇÃO COM A PANDEMIA PELA COVID-19 / Pedro Afonso Guimarães Fernandes. – 2021. 64 f. : il.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2021.

Orientação: Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda .

1. Lei Maria da Penha. 2. Medidas protetivas de urgência. 3. COVID-19. 4. Eficiência. 5. Violência doméstica e familiar. I. Título.

---



PEDRO AFONSO GUIMARÃES FERNANDES

AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº  
11.340/2006) E SUA RELAÇÃO COM A PANDEMIA PELA COVID-19

Monografia apresentada ao curso de Direito da  
Universidade Federal do Ceará, como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda(Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Raul Carneiro Nepomuceno  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Márcio Ferreira Rodrigues Pereira  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por sempre me dar força e serenidade para seguir em frente e por ter me permitido realizar o sonho de cursar o curso que sempre desejei na Universidade que sempre almejei.

À minha mãe, Márcia, minha referência, minha companheira e minha heroína. A pessoa mais forte, corajosa e determinada que já conheci, que, diante dos altos e baixos e das pedras no caminho que a vida impõe, sempre me blindou, me encheu de afeto e me permitiu ter uma vida cheia de amor, pois segurou todos os problemas e superou todos eles, ainda que tenha precisado privar a si mesma para garantir o melhor aos seus filhos. Sei que foi pela nossa família que você aguentou tudo, e saiba que é pela senhora que eu tento, dia após dia, ser a minha melhor versão e te orgulhar! Obrigado por todos os ensinamentos, por vibrar comigo a cada conquista e por realizar meus sonhos! Te amo!

Ao meu pai, Afonso, pelo amor incondicional e pelos ensinamentos que me forneceu. A distância entre nós sempre foi grande, mas apenas fisicamente. Nosso amor superou toda a saudade que já passamos e nos permitiu ter uma conexão que é peça chave em minha vida. De você, herdei, dentre tantas outras coisas, os meus gostos, de modo que é impossível não lembrar de você em tudo que faço. Jamais vou esquecer da sua reação quando contei que havido sido aprovado nesta Universidade. Obrigado, também, por realizar meus sonhos e por me compreender. Busco sempre te orgulhar, meu cabeça. Te amo!

Ao meu pa(i)drastro, Péricles, um dos homens mais inteligentes, íntegros e carinhosos que já conheci. Você me acolheu, me educou e me formou como homem. Ao mesmo tempo que me deu amor, me ensinou, dentre tantas outras coisas, que a nossa família é o maior bem que temos e que devemos valorizá-la acima de qualquer coisa. Hoje, tenho hábitos que, até mesmo inconscientemente, aprendi com você. Obrigado por ter me ajudado a ser quem sou! Chamá-lo de “tio” nada mais é que um hábito, pois você bem sabe que sempre fomos pai e filho. Te amo!

À minha namorada, Brunna, que é minha maior certeza. Você me dá força e inspiração desde a época do colégio, quando ainda éramos apenas amigos. Sempre fomos muito parecidos e conectados, e tudo isso se fortalece a cada dia que passa, junto ao nosso amor. Com você, vivi os momentos e as experiências mais incríveis da minha vida, e viverei todos os que ainda vierem, até o final da vida. É impossível colocar em palavras o que sinto por você e o que nossa relação representa. Obrigado pelos conselhos, pelas memórias, pelo

amor e pela compreensão. Obrigado por estar sempre ao meu lado e por ser minha companheira de vida. Te amo indescritivelmente e eternamente! Também aos meus sogros, Leinad e Marcos, que me acolheram tão bem em sua família! Vocês têm o meu amor e a minha admiração!

Ao meu irmão, Gabriel, que me desperta um amor diferente de todos os outros. Sinto a vontade e a necessidade de te proteger e te dar todo o amor e o carinho do mundo. Diferente da grande maioria dos irmãos, sempre fomos uma dupla extremamente e incontestavelmente unida. Você é uma pessoa especial e diferenciada das demais. Admiro demais sua inteligência, desde bebê, e sua consciência tão madura, mesmo diante da pouca idade! Tenho um orgulho gigante de você! Obrigado por sempre me compreender e por ser meu parceiro nos gostos e nas escolhas da vida. Te amo!

À minha avó materna, Railda, a quem chamo de “mãe”, também por todos os ensinamentos e pela criação. Uma mulher forte e incrível, mãe de 4 (quatro) filhas, as quais criou perfeitamente bem. O orgulho que sinto de ter você como avó/mãe é tão grande que não cabe no peito! Obrigado por toda a paciência, todo o carinho, todo o amor e toda a atenção que me deu e me dá até os dias de hoje. É uma das maiores referências de sentimento e zelo que tenho na vida. Te amo!

Ao meu avô materno, Guimarães, a quem chamo de “pai”, pelo amor, pelos ensinamentos e pela atenção. Obrigado por ter me concedido tantas memórias incríveis e momentos em minha vida. Fico, também, extremamente orgulho de tê-lo como avô/pai! Sinto falta de quando morávamos mais próximos um do outro, compartilhávamos histórias e de quando íamos, sempre juntos, desde que eu era uma criança, aos jogos do Fortaleza! Te amo!

Aos meus avós paternos, Francisco e Vilma, o casal com o relacionamento mais duradouro que eu conheço! Vocês são minhas referências em vários aspectos da vida. Obrigado por todo amor e atenção e também pelas diversas memórias incríveis que temos juntos! Da mesma forma, nossa distância sempre foi meramente física, pois, no peito, o sentimento sempre nos aproximou! Os amo!

Às minhas tias, Adriana, Diana e Thatiana. Cada uma de vocês é uma espécie de mãe/irmã para mim. Ao mesmo tempo que me deram vários ensinamentos, além do carinho e do amor, sempre senti que podíamos conversar sobre qualquer coisa e rirmos juntos de qualquer besteira possível. Vocês, provavelmente, formam o quarteto de irmãs mais engraçado e doido do mundo! Amo quando estamos juntos e sinto muita falta quando estamos distantes fisicamente. Obrigado por tudo que já fizeram e fazem por mim! Amo vocês!

*In memoriam* à minha bisavó Maria e ao meu tio Júlio, ambas vítimas da COVID-19. Sei que estão no paraíso, acompanhando e guiando toda a nossa família! Amo vocês e todos os momentos que tivemos juntos.

Ao meu professor orientador, Samuel Miranda Arruda, por todo o cuidado, ainda quando era seu aluno, até a presente orientação deste trabalho, sempre muito solícito a me ajudar! Obrigada por compartilhar a sua sabedoria com tanto zelo! À minha banca, Prof. Dr. Raul Carneiro Nepomuceno e Prof. Dr. Márcio Ferreira Rodrigues Pereira pela honra e disponibilidade de contribuir com este trabalho, a participação de vocês é muito valiosa para mim.

Aos meus amigos, Yule, Giancarlo, Ésio e Hélio. A amizade de vocês deixou esses cinco anos mais leves, ainda que tenhamos concluído o curso em instituições diferentes. Tenho um carinho muito especial por cada um. É um privilégio ter conhecido pessoas tão verdadeiras e que me deram forças e energia para vencer as batalhas da graduação! O meu desejo é que cada um encontre a sua melhor versão nesta profissão que escolhemos para nós!

Aos meus professores e mestres da graduação por todo conhecimento técnico ministrado durante as disciplinas, mas sobretudo, pelos ensinamentos para a vida!



*“Os cientistas dizem que somos feitos de átomos, mas um passarinho me contou que somos feitos de histórias.”*

(Eduardo Galeano)

## RESUMO

O presente trabalho faz uma análise acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, perpassando pelas considerações históricas mais relevantes até os dias atuais. Visa a estudar as Medidas Protetivas de Urgência tuteladas pela Lei 11.340 de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, e analisar se os quase 15 anos de existência deste instituto foram suficientes para que a eficiência dessas medidas tenha alcançado o patamar pretendido, também com uma abordagem voltada ao período da pandemia pela COVID-19, a qual trouxe novos desafios e tornou os antigos ainda mais complicados. O estudo aborda os aspectos históricos da desigualdade de gênero no Brasil, contextualizando a situação da mulher e sua posição na sociedade, além de versar sobre a evolução histórica e legislativa acerca das garantias conquistadas, até que se chegasse a maior delas: a Lei 11.340/2006, a qual acarretou várias mudanças que protegem as mulheres no direito brasileiro. Nesse contexto, é estudado um dos aspectos mais relevantes trazido por tal dispositivo legal: as Medidas Protetivas de Urgência, quais sejam as que obrigam o agressor ou as que obrigam as vítimas. É estudada, ainda, a situação dessas medidas protetivas e da violência contra a mulher como um todo em tempos de pandemia pela COVID-19, trazendo dados e expondo a realidade dos fatos neste período. O método utilizado consiste em pesquisa bibliográfica nacional, em maior parte, mas também estrangeira. Por fim, diante do estudo, conclui-se que as medidas protetivas de urgência não estão atingindo a totalidade da eficiência que pretendiam e deveriam atingir, especialmente durante o período de crise sanitária referido, no qual as novas condições sanitárias e sociais potencializam o fenômeno da violência contra a mulher.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Medidas protetivas de urgência. COVID-19. Eficiência. Violência doméstica e familiar.

## ABSTRACT

The present work analyzes the domestic and family violence against women, going through the most relevant historical considerations until today. It aims to study the Urgent Protective Measures protected by the Law 11.340 of 2006, popularly known as the Maria da Penha Law, and analyze whether the almost 15 years of existence of this institute were sufficient for the efficiency of these measures to have reached the desired level, also with an approach focused on the pandemic period caused by the COVID-19, which brought new challenges and made the old ones even more complicated. The study addresses the historical aspects of gender inequality in Brazil, contextualizing the situation of women and their position in society, in addition to discussing the historical and legislative developments regarding the guarantees won, until the greatest one was reached: the Law 11.340/2006, which brought about several changes that protect women in Brazilian law. In this context, one of the most relevant aspects brought by such a legal device is studied: the Urgent Protective Measures, which are those that force the aggressor or those that force the victims. It is also studied the situation of these protective measures and the violence against women as a whole in times of pandemic caused by the COVID-19, bringing data and exposing the reality of the facts in this period. The method used consists of national bibliographic research, mostly, but also foreign bibliography. Finally, in view of the study, it is concluded that the urgent protective measures are not reaching the full efficiency they intended and should achieve, especially during the period of the referred sanitary crisis, in which the new sanitary and social conditions potentiate the phenomenon of violence against women.

**Keywords:** Maria da Penha Law. Emergency Protective Measures. COVID-19. Effectiveness. Domestic and family violence.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>ASPECTOS HISTÓRICOS DA DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1</b>	<b>A origem das principais conquistas femininas.....</b>	<b>15</b>
<b>2.1.1</b>	<b>Os movimentos feministas e sua importância.....</b>	<b>16</b>
<b>2.2</b>	<b>Aspectos legais das principais conquistas femininas.....</b>	<b>17</b>
<b>2.3</b>	<b>A violência doméstica e familiar contra a mulher protegida pela Lei 11.340/06.....</b>	<b>18</b>
<b>2.3.1</b>	<b>Definições de violência doméstica e familiar.....</b>	<b>20</b>
<b>2.3.2</b>	<b>O ciclo da violência.....</b>	<b>22</b>
<b>2.3.3</b>	<b>As consequências da violência praticada contra a mulher.....</b>	<b>23</b>
<b>2.3.4</b>	<b>Histórico comparativo da Lei Maria da Penha.....</b>	<b>24</b>
<b>3</b>	<b>MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI 11.340/06.....</b>	<b>27</b>
<b>3.1</b>	<b>O que são as medidas protetivas de urgência.....</b>	<b>27</b>
<b>3.1.1</b>	<b>Natureza jurídica.....</b>	<b>28</b>
<b>3.2</b>	<b>Das medidas que obrigam o agressor.....</b>	<b>30</b>
<b>3.3</b>	<b>Das medidas protetivas de urgência à ofendida.....</b>	<b>32</b>
<b>3.4</b>	<b>A importância das medidas protetivas de urgência.....</b>	<b>34</b>
<b>3.5</b>	<b>Do procedimento das medidas protetivas de urgência no juizado de violência doméstica.....</b>	<b>35</b>
<b>3.6</b>	<b>Dos recursos e dos prazos de duração.....</b>	<b>37</b>
<b>3.7</b>	<b>Da penalização ao descumprimento das medidas.....</b>	<b>38</b>
<b>3.8</b>	<b>Da eficiência das medidas protetivas de urgências.....</b>	<b>39</b>
<b>4</b>	<b>AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIAS EM TEMPOS DE PANDEMIA PELA COVID-19.....</b>	<b>41</b>
<b>4.1</b>	<b>Os registros e as denúncias contra a violência contra a mulher no período de pandemia pela COVID-19.....</b>	<b>41</b>
<b>4.2</b>	<b>O caso das medidas protetivas de urgência no período de pandemia pela COVID-19.....</b>	<b>43</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>49</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A história da mulher, desde os tempos mais remotos, é repleta de dor e de luta. Ainda que tratadas de forma desigual perante os homens, muitas delas resolveram reivindicar a melhora de suas condições de vida, o que envolveria tanto a retirada de dispositivos que promoviam a desigualdade quanto a inserção de dispositivos que garantissem a igualdade perante à lei.

No contexto do surgimento de movimentos feministas, o qual sofreu e sofre, até hoje, com a discriminação e com a tentativa de supressão, muitas mulheres perceberam que não deveriam estar em uma posição social inferior a do homem, e decidiram lutar. Após anos de agressões, humilhações e submissão, certos dispositivos foram promulgados para tentar promover a sonhada igualdade de gênero. Dentre estes, está a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem à farmacêutica cearense vítima de violência doméstica que acabou por ficar paraplégica em virtude de um tiro disparado por seu então esposo.

Tal dispositivo é um marco histórico para as mulheres brasileiras, pois cria mecanismos para protegê-las das diversas formas de violência e estabelece medidas de assistência às que estão em situação de violência doméstica e familiar.

No entanto, ainda que de extrema importância, a promulgação da referida lei pode não ser suficiente para erradicar o fenômeno da violência contra a mulher, enraizado na cultura brasileira desde a época do patriarcalismo, visto que, além de serem necessárias mudanças culturais, fazem-se necessárias mudanças na própria lei, no sentido de preencher as lacunas presentes no seu aspecto procedimental, por exemplo, para promover a celeridade do processo e a efetividade desse dispositivo, para que este atinja seu real objetivo.

O objetivo geral do presente trabalho é analisar e fazer entender as Medidas Protetivas de Urgência tuteladas pela Lei nº 11.340 de 2006, analisando a eficiência dessas medidas, tendo também uma abordagem voltada ao período da pandemia pela COVID-19, a qual trouxe novos desafios relacionados à violência contra a mulher e às medidas protetivas, além de ter tornado os antigos ainda mais complicados. Os objetivos específicos do presente trabalho são: apresentar histórico evolutivo da desigualdade de gênero no Brasil, demonstrando a origem das conquistas femininas, a importância dos movimentos feministas, bem como as mudanças legislativas provenientes dessa luta, além de demonstrar a luta enfrentada por Maria da Penha e a condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos por ter sido omissivo, negligente e tolerante com o seu

caso. Além disso, busca-se analisar a Lei Maria da Penha, com foco na definição de violência doméstica e familiar, no ciclo da violência, e nas consequências acarretadas por ela. Ademais, faz um histórico comparativo entre o antes e o depois da Lei Maria da Penha. Posteriormente, foca-se na apresentação das medidas protetivas de urgência tuteladas pela Lei Maria da Penha, em seus objetivos, em suas espécies, em seu procedimento atual para concessão e em sua eficiência. Por fim, faz-se uma abordagem voltada ao período de pandemia pela COVID-19, demonstrando o aumento nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no mundo inteiro, mas analisando mais especificamente o caso do Brasil, especialmente em relação às peculiaridades que envolvem a baixa incidência de concessão de medidas protetivas de urgência neste período.

O presente estudo consiste em análise bibliográfica, utilizando-se de doutrina e de jurisprudência, bem como de depoimentos de profissionais e de estudiosos da área.

O primeiro capítulo discorre sobre os aspectos históricos da desigualdade de gênero no Brasil, conceituando a violência, analisando seu ciclo, suas consequências e realizando um comparativo entre os direitos das mulheres antes e depois da Lei nº 11.340/2006.

O segundo capítulo estuda as medidas protetivas de urgência, sob o prisma jurídico, conceituando-as e apresentando suas espécies como um rol exemplificativo, trazendo ao centro do estudo o procedimento atual utilizado para a sua concessão.

O terceiro capítulo apresenta uma análise voltada ao contexto da pandemia pela COVID-19, contexto no qual a violência contra a mulher foi potencializada, que novos desafios surgiram e que os antigos se tornaram ainda mais complicados diante da maior vulnerabilidade da vítima em conviver integralmente com o agressor em período de isolamento social. Faz-se uma análise em relação à peculiaridade dos índices relacionados às medidas protetivas de urgência neste período.

## 2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL

Sabe-se que, desde os tempos mais remotos, o binômio arbitrariedade-submissão permeia a relação homem e mulher, tanto no âmbito privado quanto no público.

Tal submissão é fruto do processo de colonização do Brasil, influenciado fortemente pela cultura ocidental europeia, em especial, pela portuguesa, a qual exerceu a função de colonizadora e trouxe a visão patriarcal, onde homens e mulheres tinham seus papéis bem definidos. Às mulheres eram reservadas as atividades familiares e a reprodução, e, aos homens, as atividades públicas e as de concentração dos bens materiais, “o que faz dele o provedor e protetor da família” (JESUS, 2010, p. 7).

Da união da tradição portuguesa com a colonização agrária e a escravista, originou-se o patriarcalismo brasileiro. E, nesse período, “[...] a família patriarcal foi a instituição mais importante da ordem social brasileira. A autoridade do homem se impunha sobre todas as formas de organização social” (SOUZA; LEMOS, 2009, p. 22). Para Del Priori (2013, p. 9-10), era o pai quem determinava a lei que vigeria em seu território, e, à mulher, só restava obedecer.

Segundo Melo (2007, p. 3), a mulher de antigamente era tida como um ser sem expressão e sem vontade própria dentro do seio familiar. Expor seus pensamentos era proibido. Cabia a ela, nessa época, servir aos homens. Inicialmente, enquanto filha, serviria ao pai e aos irmãos. Com o casamento, era submetida absolutamente aos poderes e às ordens do marido, devendo, portanto, dedicar-se, exclusivamente, a ele. Afinal, ela havia nascido para a vocação materna, e a sua área de atuação seria restrita ao lar.

Nesse contexto, não é possível, segundo Dias (2013, p. 19), afirmar com total precisão o tempo e as causas pelas quais ao homem coube o espaço público, enquanto à mulher o espaço privado. O fato é que foi essa distinção que trouxe a formação de dois mundos: um de dominação, do homem, e um de submissão, da mulher.

Ao analisar os papéis que foram atribuídos aos gêneros, nesse ínterim, percebe-se que a mulher, dentro de seu mundo, foi educada diferentemente, muito influenciada pela cultura cristã, para que seus desejos e anseios fossem limitados. Nascer mulher era nascer fadada à pena de reclusão familiar, pois:

[...] não podiam sair desacompanhadas e sua passagem pelos espaços públicos só era bem aceita se relacionada às atividades da Igreja, como missas, novenas e procissões, o que para as jovens daquela época era uma forma de lazer (FOLLADOR, 2009, p. 8).

Apenas a mulher enquadrada nos padrões de submissão era tida como honrada. A que fugia desse padrão, por sua vez, era considerada desonrada e, conseqüentemente, humilhada e renegada pelos pais, pelos irmãos e pela sociedade. Exemplifica o trecho da obra de Caulfield (1996, p. 158):

De acordo com muitas autoridades, as famílias (em particular, os pais) sempre colocavam as filhas defloradas para fora de casa. Assim, como nenhum homem se casaria com uma mulher que 'já está estragada' por um sedutor, ela não tinha nenhuma saída senão o bordel. Portanto, seja por razões naturais ou culturais, a virgindade perdida transformava as mulheres de anjos do lar' em seres independentes, liberados e corruptos que causavam a depravação social e que, ao espalhar a doença venérea, causavam também a degeneração física das futuras gerações do Brasil.

Percebe-se, diante disso, a concentração da honra feminina na virgindade, mais precisamente, num hímen, que deveria ser preservado intacto até o dia do seu casamento. Nesse sentido, a mulher a qual mantivesse relações sexuais antes do casamento estaria praticando conduta desonrosa perante à sociedade, devendo, muitas vezes, casar com seu parceiro, ainda que contra sua vontade. Expõe a autora:

A honestidade sexual das mulheres era o ponto alto das preocupações das autoridades, em todas as esferas institucionais. Sendo a perda da virgindade antes do casamento vista como um crime, passível de punições legais conforme o Código Penal de 1890 (UMBELINO, 2010, p. 18).

Nesse contexto, de acordo os artigos 268<sup>1</sup> e 276<sup>2</sup> do Código Penal de 1890, além de cometer crime sujeito a pena de reclusão, permitia-se ainda, ao agente, cumprir a obrigação civil de pagar o dote da ofendida, a qual figurava como uma indenização pelos danos que causou. No entanto, ao criminoso que casasse com a ofendida, o § único<sup>3</sup> do art. 276 concedia o perdão, visto que, dessa forma, o mal causado à honra da família seria reparado.

Ainda no que tange ao âmbito jurídico, nessa época, conhecida como Brasil Colônia, os direitos civis eram regulamentados pelas Ordenações Filipinas<sup>4</sup>, formadas por um conjunto de cinco livros que dispunham sobre as leis e as regras morais relativas à conduta dos indivíduos. Para Ramos (2012, p. 60) o princípio da igualdade dos sujeitos era inexistente, visto considerar a discriminação pela origem do indivíduo e não pelo crime cometido. Ainda segundo

<sup>1</sup> CPB, art. 268: Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena - de prisão celular por um a seis annos.

<sup>2</sup> CPB, art. 276: Nos casos de defloramento, como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condemnar o criminoso o obrigará a dotar a offendida.

<sup>3</sup> CPB, art. 276§ único: Não haverá logar imposição de pena si seguir-se o casamento a aprazimento do representante legal da offendida, ou do juiz dos orphãos, nos casos em que lhe compete dar ou supprir o consentimento, ou a aprazimento da offendida, si for maior.

<sup>4</sup> Promulgadas no reinado de Felipe II e vigoraram no Brasil até o advento do Código Civil de 1916.



a autora, no Título XXXVIII<sup>5</sup> do Livro V desse ordenamento, era previsto, ao homem, o direito de matar sua esposa, caso a flagrasse adúltero.

Até então, nenhuma proteção legal era dada à mulher. Em verdade, enquanto o adúltero cometido por ela era punido com pena de morte, ao homem era permitido, pois “não se sujeitava a penas maiores por experiências extramatrimoniais com mulheres solteiras ou com escravas e prostitutas” (GIORDANI, 2006, p. 66).

As ordenações legais eram criadas por atos de vontade de homens que estavam no Poder, tanto das instituições como dos lares. As normas estabeleciam a defesa da possibilidade de comportamentos sexuais livres aos homens e absolutamente restritos às mulheres, tanto solteiras, quanto às casadas. Para estas a sanção da pena de morte, caso praticasse ato sexual em adúltero – mesma conduta que era permitida aos homens.

Apenas em 1916, entrou em vigor o Código Civil, conhecido como Código Beviláqua, trazendo consigo alguns direitos conferidos às mulheres da época. No entanto, ainda assim, deixava claro, em vários artigos<sup>6</sup>, a incapacidade da mulher casada para exercer alguns atos da vida civil, necessitando, portanto de permanente tutela do marido.

Nos casos de adúltero praticados pelas mulheres, tinha-se, como uma prática comum, o fato dos maridos assassinares suas esposas, de forma bárbara, fazendo uso, como

---

<sup>5</sup> [a] chando o homem casado sua mulher em adúltero, licitamente poderá matar assia ella, como o adúltero, salvo se o marido for peão, e o adúltero fidalgo, ou o nosso dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adúltero, não morrerá por isso, mas será degradado para a Africa, com pregão na audiência, pelo tempo que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trez annos.

I. E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adúltero, que achar com ella em adúltero, mas ainda os pode licitamente os matar, sendo certo que lhe cometterão adúltero; e entendendo assia provar, e provando depois o adúltero per prova lícita e bastante conforme a Direito, será livre sem pena alguma, salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo acima dito he.

<sup>6</sup> Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

[...]

Art. 36. Os incapazes têm por domicílio o dos seus representantes.

Parágrafo único. A mulher casada tem por domicílio o do marido

[...]

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235).

II. Alienar, ou gravar de onus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, nº II, III, VIII, 269, 275 e 310).

III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.

IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.

V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.

VI. Litigar em juízo civil ou comercial, anão ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.

VII. Exercer profissão (art. 233, nº IV).

VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.

IX. Aceitar mandato (art. 1.299).

argumento aceito, da proteção de sua honra, a qual deveria ser lavada com sangue: a defesa da honra do marido era o elemento justificativo para a ação de matar e não sofrer nenhuma punição.

No julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no Recurso de Apelação 137.157-3/1, de 23 de fevereiro de 1995, ratificou-se a tese da legítima defesa da honra, acolhida pelo juiz de primeira instância, ao acusado o qual, surpreendendo a mulher em situação de adultério, a matou juntamente com seu amante. Nesse sentido, diante dos autos da Apelação 137.157-3/1, proferido em 23 de fevereiro de 1995, do Tribunal de Justiça de São Paulo, concluem Pimentel e Pandjarian pela evidente desvalorização da mulher e de sua vida (2000, p. 126):

Acusado que, surpreendendo a mulher em situação de adultério, mata-a juntamente com o acompanhante. A tese de legítima defesa da honra foi aceita por expressiva maioria do Tribunal do Júri e confirmada pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, que negou provimento ao Ministério Público, mantendo a decisão do Júri. (APELAÇÃO CRIMINAL 137157-3/1, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 23.02.1995).  
Fica evidente que é a desvalorização da mulher, de sua vida, que está subjacente a decisões dessa ordem.

O tribunal do Júri acolheu a tese sob o argumento da educação do réu em época diferente, mais precisamente, nas décadas de 20 e 30, sendo a moral e os costumes muito rígidos. Percebe-se, portanto, que, no Brasil, tal entendimento resta materializado até o final do século XX, conforme visto no julgado.

## **2.1 A origem das principais conquistas femininas**

Em meio a todas essas questões enfrentadas pelas mulheres, algumas mobilizações começaram a ser feitas por todo o mundo nos anos 1830. Mulheres, finalmente, saíram à luta pela liberdade e pela igualdade de direitos, até então, conferidos, apenas, aos homens, alertando o mundo para os problemas de violência ocorridos no seio da família. Surgiam, então, os movimentos feministas, os quais mudariam, de uma vez por todas, a situação da percepção e da submissão histórica da mulher.

Destaca-se ter sido somente em 1975, quando a Conferência Mundial das Nações Unidas passou a discutir o assunto, que a violência doméstica e familiar começou a ser tratada como um problema social.

### ***2.1.1 Os movimentos feministas e sua importância***

Os movimentos ou ondas feministas foram encabeçadas por mulheres sem temor de expor suas opiniões. Era um risco incalculável, mas fundamental para as conquistas alcançadas.

Segundo Matos (2010, p. 68-69), há três ondas de conquistas femininas, as quais nasceram no Reino Unido e nos Estados Unidos e se espalharam ao resto do mundo. A primeira onda, ainda no Reino Unido e nos Estados Unidos, foi datada no século XIX e início do século XX, período no qual as mulheres passaram a exigir que os direitos conquistados com a Revolução Francesa fossem estendidos a elas, e não somente aos homens. No entanto, este movimento foi concentrado na luta pelo sufrágio. No Brasil, as mulheres, impulsionadas pelo período republicano, foram em busca da concessão do alistamento eleitoral. Neste período, Bertha Lutz, cientista respeitada, estudou na Europa e, ao retornar para o Brasil, em 1910, atuou fervorosamente para que as mulheres pudessem alcançar o direito ao voto.

A segunda onda, por sua vez, na década de 1960, teve, como foco, as diferenças relevantes entre os sexos, combatendo a discriminação. As feministas começaram a incentivar as mulheres a entender os aspectos de suas vidas pessoais, dando ênfase ao mercado de trabalho e aos direitos sexuais e reprodutivos não como uma questão de obrigação, mas como uma questão de vontade. A pílula anticoncepcional, nesse ínterim, foi um marco importante, pois a mulher conquistou o direito de escolher se iria e quando seria mãe. Antes era subjugada à falta de opção quanto a decisão de ser ou não mãe. A maternidade era uma consequência à condição de mulher, como se fosse uma lei natural da física ou da matemática.

Destaca-se, como ícone desse momento, a escritora e filósofa francesa Simone de Beauvoir, a qual, em 1969, com a publicação do livro “O Segundo Sexo”, concluiu não ser possível atribuir às mulheres que certos valores e comportamentos sociais fossem determinados biologicamente. A autora esclareceu a questão do gênero – demonstrou que o fato da mulher menstruar, engravidar e amamentar não são sustentação científica para validá-la como um “segundo sexo”, um ser dependente do homem. A mulher, assim, é um ser autônomo.

A terceira onda começou na década de 1990 e perdura até os dias atuais, sendo marcada por uma resposta às possíveis falhas dos movimentos anteriores. Sua premissa era reivindicar não mais a diferença entre homens e mulheres, mas as diferenças entre as próprias mulheres estereotipadas com base nas mulheres brancas e de classe média alta, quando, na verdade, existem outros elementos e outras experiências, baseadas na raça, na classe, na localidade ou na religião, determinantes da existência de uma pluralidade feminina, encontrando condições diferentes das estereotipadas.

## 2.2 Aspectos legais das principais conquistas femininas

O movimento feminista traz, em sua trajetória, grandes conquistas alcançadas pelas mulheres. Entre estas, está o direito ao voto, garantido, no Brasil, no governo de Getúlio Vargas, no ano de 1932, com o Novo Código Eleitoral Brasileiro. Porém, esse exercício da cidadania era permitido somente às mulheres casadas, viúvas e solteiras possuidoras de renda própria, restrições essas excluídas em 1934, ano da eleição da primeira Deputada da história do Brasil, Carlota Pereira Queiróz. A Constituição de 1934 ainda trouxe, em seu texto, uma grande evolução dos direitos da mulher ao dispor sobre o direito à licença e ao salário maternidade, estabelecendo, com isso, a proteção do seu trabalho.

Menciona Pimentel (1978, p. 17) “Pela primeira vez, 1934, o constituinte brasileiro demonstra sua preocupação pela situação jurídica da mulher proibindo expressamente privilégios ou distinções por motivo de sexo.”

Esse direito fora rapidamente retirado durante o Estado Novo, tendo em vista a eliminação do direito das mulheres pela Constituição de 1937, enquanto a Constituição de 1946 se ateu a reproduzir o que dispunha a Constituição anterior. Neste caso, foram 15 anos sem poder exercer o direito ao voto. Apenas com a promulgação da Constituição de 1967, em seu art. 142<sup>7</sup>, a igualdade de direito ao voto perante a lei é confirmada como norma constitucional.

Para Dias (2016), a grande evolução legislativa foi a edição da Lei nº 4.121/62, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, por ter contribuído expressivamente para a emancipação feminina, pois devolveu à mulher sua plena capacidade, até então retirada com o casamento.

Outra grande conquista considerada por Dias (2016), foi a Lei do Divórcio, de número 6.515/77, vindo a romper com a resistência da igreja católica, pois a dissolubilidade do casamento, até então impossível, tornava-se uma opção. A partir desse momento, aos cônjuges era permitido destituir o casamento e, então, constituir nova família. É válido destacar, também, a conquista em optar pela inserção do sobrenome do marido, a qual, antes, era obrigatória, como explicita Venosa (2014, p. 167):

Após a lei regulamentadora do divórcio, no casamento a mulher possuía a faculdade de acrescentar aos seus o apelido do marido (art. 240, parágrafo único). Tratava-se de

---

<sup>7</sup> CF 1967, Art. 142 §1º: São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei. § 1º - o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

faculdade e não mais de uma imposição como na norma anterior, original do Código Civil.

Contudo, apesar de todas essas conquistas, a igualdade jurídica entre homens e mulheres só foi conferida com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º inciso I<sup>8</sup>.

Entretanto, apesar de presente na Constituição Federal de 1988, a igualdade ora conferida não é uma realidade presente no cotidiano feminino. Em 1993, a Conferência Mundial de Direitos Humanos, ocorrida em Viena, estabeleceu a violência contra a mulher cometida no espaço privado como crime contra os direitos humanos. No entanto, somente há pouquíssimo tempo percebeu-se que esse tipo de violência é, na verdade, um fenômeno social nocivo à população e ao governo e não só à esfera privada (CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1993).

Na sequência, em 1994, a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – a Convenção de Belém do Pará - trouxe, em seu dispositivo, a definição da violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada nas diferenças de gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada.” Este é um dos mais significativos documentos internacionais existentes, tendo sido incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 1973/96.

### **2.3 A violência doméstica e familiar contra a mulher protegida pela lei 11.340/06**

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, tem esse nome em homenagem à farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes. Casada com um professor universitário e economista, durante anos foi vítima de violência doméstica, sem nunca ter reagido, em virtude do medo da atitude que seu marido viesse a ter com ela e com suas três filhas, o qual tentou assassiná-la duas vezes. Na primeira tentativa, em 29 de maio de 1983, fora alvejada com um tiro de espingarda, após este simular um assalto, ficando paraplégica. A segunda tentativa deu-se uma semana após, quando foi quase eletrocutada durante o banho (DIAS, 2013, p. 15).

---

<sup>8</sup> CF 1988, Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

A partir de então, buscou apoio na justiça e decidiu, reiteradamente, denunciar seu ex-marido, mas o Estado manteve-se inerte. Conforme Dias (2013, p. 15):

As investigações começaram em junho de 1983, mas a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Recorreu em liberdade e, um ano depois, o julgamento anulado. Levado a novo julgamento, e, 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses de prisão. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos e 6 meses após os fatos é que foi preso. Em 28 de outubro de 2002, foi liberado, depois de cumprir apenas dois anos de prisão.

Maria da Penha, então, levou seu caso adiante e, em 20 de agosto de 1998, denunciou o Brasil para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH), a qual, por três vezes, solicitou resposta ao governo brasileiro, sem sucesso, nas datas de 9 de outubro de 1998, 4 de agosto de 1999 e 7 de agosto de 2000 (CIDH, 2001). O Brasil ficou inerte e não participou em nenhum momento do litígio.

Como uma forma de não omitir-se, escreveu, então, o livro “Sobrevivi... posso contar”, o qual:

Em 1998 serviu de instrumento para, em parceria com o CLADEM (Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) e CEJIL (Centro pela Justiça e o Direito Internacional) denunciar o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos OEA (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2016, s.p.).

Em 2001, o Brasil fora condenado internacionalmente pela CIDH/OEA. Tal condenação foi publicada no relatório nº 54 da OEA, o qual responsabilizou o Estado por negligência, omissão e tolerância com a qual a justiça brasileira tratava os casos de violência contra a mulher. Desta feita, o Brasil foi obrigado a indenizar Maria da Penha, que, somente em julho de 2008, recebeu, do Estado do Ceará, o valor de 60 mil reais, em uma solenidade pública, com pedidos de desculpas (DINIZ, 2014, p. 16), além de ter que cumprir várias recomendações, dentre as quais incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis.

Dessa forma, o governo federal, em respeito aos tratados internacionais assinados e ratificados pelo Brasil, criou um projeto de lei aprovado por unanimidade tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal e, em 07.08.2006, transformado na Federal nº 11.340 – a Lei Maria da Penha - a qual trata dos mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

### **2.3.1 Definições de violência doméstica e familiar**

A Organização das Nações Unidas (ONU), em 2006, definiu a violência contra a mulher como sendo todo ato de violência praticado por motivo de gênero, dirigido em desfavor da mulher (GADONI-COSTA; DELL'AGLIO, 2010, p. 152).

A Lei nº 11.340/06, em seu artigo 5º, *caput*, ao especificar o termo “gênero”, tange sobre a violência sofrida pelo fato de ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino. Permite, assim, analisar as identidades masculinas e femininas sem se restringir à questão biológica, tendo em vista a variação dessas identidades de acordo com o momento histórico no qual o ser humano está inserido. A violência de gênero é fruto de uma construção social demarcadora de espaços de poder, privilegiando os homens e oprimindo as mulheres.

Bastos (2007, p. 125) leciona:

A violência de gênero é, talvez, a mais preocupante forma de violência, porque, literalmente, a vítima, nesses casos, por absoluta falta de alternativa, é obrigada a dormir com o inimigo. É um tipo de violência que, na maioria das vezes, ocorre onde deveria ser um local de recesso e harmonia, onde deveria imperar um ambiente de respeito e afeto, que é o lar, o seio familiar.

O mesmo artigo 5º da Lei nº 11.340/06 dispõe, ainda, sobre a violência doméstica e a familiar contra a mulher. A primeira, sem a necessidade do convívio familiar, leva em consideração o local do crime, como é o caso da empregada doméstica agredida pelo empregador. A segunda, por sua vez, é caracterizada pelos laços familiares existentes entre o agressor e a vítima. A lei admite os laços familiares consanguíneos por afinidade e por vontade expressa, como na adoção e no casamento. Tal artigo prevê, ainda, uma terceira hipótese: a da violência cometida em qualquer relação íntima de afeto, sem necessidade de coabitação, bastando somente existir ou ter existido essa relação. É o caso, por exemplo, de agressões praticadas por ex-namorados.

O artigo 7º do referido diploma legal estabelece cinco formas de violência, quais sejam: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A violência física, segundo Dias (2013, p. 66), consiste no uso da força que venha a ofender o corpo ou a saúde da mulher, mesmo que não resulte em marcas aparentes. São os casos de fraturas, queimaduras, vômitos, dores de cabeça, dentre outros.

Entende-se por violência psicológica a agressão emocional, a qual, conforme a autora, “é tão ou mais grave que a física” (DIAS, 2013, p. 67), sendo, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a principal causa de suicídio entre as mulheres vítimas de violência. Esta consiste em qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação, conforme redação dada pela Lei nº 13.772/2018. É válido ressaltar que esse tipo de violência é mais frequente, mais silencioso e menos denunciado, pois, muitas vezes, nem a própria vítima percebe estar sendo agredida.

Configura violência sexual qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. Ainda que alguns destes delitos encontrem-se tipificados nos artigos 213 a 218 do Código Penal Brasileiro, nos casos cometidos no âmbito das relações domésticas ou familiares o agente será submetido à Lei Maria da Penha.

A violência patrimonial está definida no Código Penal entre os delitos contra patrimônio, tais como: furto, dano, apropriação indébita, etc. Em suma, refere-se à destruição de bens materiais da vítima, tais como documentos, roupas, materiais de trabalho.

E, por fim, a violência moral constitui qualquer conduta caracterizado da calúnia, da difamação ou da injúria, segundo o inciso V do referido artigo da Lei nº 11.340/06.

Estes crimes, de um modo geral, ocorrem concomitantemente com a violência psicológica e, se cometidos contra mulher no âmbito familiar ou afetivo, serão reconhecidos como violência doméstica.

Mello (2007, p. 258-259) afirma que a violência contra a mulher e a violência doméstica no Brasil, não estão ligadas necessariamente nem à pobreza nem a desigualdade social e cultural, sendo estes são apenas uns dos fatores. Está ligada, também, ao preconceito e ao abuso de poder do agressor em relação à sua vítima. Convém destacar o entendimento de Soares (2005, p. 15) sobre o tema:



Qualquer mulher pode ser vítima de violência doméstica. Não importa se ela é rica, pobre, branca ou negra; se vive no campo ou na cidade, se é moderna ou antiquada; católica, evangélica, atea ou umbandista. A única diferença é que as mulheres ricas conseguem esconder melhor sua situação e tem mais recursos para tentar escapar da violência.

Além disso, “a violência contra a mulher é um fenômeno multicausal, multidimensional, multifacetado e intransparente” (FONSECA; RIBEIRO; LEAL, 2012, p. 5). Nessa perspectiva, a OMS, no relatório mundial de violência e saúde, considerou: “A violência é o resultado da complexa interação de fatores individuais, de relacionamento, sociais, culturais e ambientais. Entender como esses fatores estão relacionados à violência é um dos passos importantes na abordagem de saúde pública para evitar a violência” (OMS, 2002, p. 12).

Faz-se necessário, portanto, a compreensão de que a violência, antes de qualquer coisa, é uma questão de violação dos direitos humanos, um fenômeno generalizado atrelado a vários problemas complexos e de naturezas distintas.

### ***2.3.2 O ciclo da violência***

Para Dias (2013, p. 18), o ciclo da violência procura explicar como se dá a violência entre homens e mulheres que vivem relações afetivas, apontando as razões pelas quais a vítima tem dificuldade de romper com a relação violenta e denunciar o agressor. O ciclo é composto por três fases:

Na primeira fase, tem-se a acumulação de tensão, iniciada através de agressões verbais mútuas, de provocações e de discussões. Segundo a autora, o agressor deseja submeter a mulher a sua vontade, controlando-a e fazendo-a acreditar ser errado tudo feito por ela e não ter competência para cuidar dos filhos, por exemplo. Chega, inclusive, em muitos casos, a alegar que o baixo desempenho sexual da mulher causará o abandono. E, para dominar a vítima, procura isolá-la da família, denigre sua imagem para os amigos e a proíbe de trabalhar fora alegando ter condições suficiente para manter a família. É dessa forma que a vítima se afasta das pessoas que poderiam lhe prestar ajuda.

Esclarece Dias (2013, p. 21):

O ciclo da violência é perverso. Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem as reclamações, reprimendas, reprovações e começam os castigos e as punições. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da família, o varão destrói seus

objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus pontos fracos e os usa como massa de manobra, ameaçando maltratá-los.

A segunda fase é a da explosão. Aqui, as agressões verbais dão lugar ao espancamento grave. A vítima, na maioria das vezes, esconde tal acontecimento da sociedade e da sua família. Trata-se de um momento muito doloroso, onde a vítima está em choque e, geralmente, não procura nem a polícia nem a delegacia. Dias afirma que agressor já tem um perfil certo: socialmente, é encantador, agradável, um par perfeito, mas, quando as agressões acontecem, o agressor busca muito rapidamente atribuir a culpa à vítima, justificando seu descontrole na conduta dela, a qual, por sua vez, acaba reconhecendo ser sua.

Na terceira fase, vem a lua de mel. O agressor, após agredir a vítima, se arrepende, pede desculpas, chora, faz declarações de amor e a presenteia. O ciúme se transforma em prova de amor. Em contrapartida, a mulher acredita que isso não irá mais acontecer e que o seu agressor irá mudar. E é nesse momento há a desistência pela busca de ajuda e a solicitação da paralisação do procedimento policial ou judicial.

Foi denominado “ciclo”, porque, com o tempo, as fases se repetem, porém, com intensidades maiores, e, por vezes, ao chegar na fase da lua de mel, a mulher é assassinada.

### ***2.3.3 As consequências da violência praticada contra a mulher***

As consequências são nefastas, incalculáveis e inesquecíveis. Afetam desde as saúdes física, mental, psicológica e patrimonial da vítima até as várias esferas da sociedade, quais sejam: econômica, social e familiar.

Segundo dados da OMS (2002, p. 101-104), a mulher envolvida em um relacionamento violento tem a sua autoestima e a sua capacidade de participar do mundo afetadas por não conseguir cuidar nem de si nem de seus filhos, e, tampouco, conseguem empregos e carreiras sólidas.

De modo geral, ainda segundo essa organização, os impactos na saúde da mulher podem se dar tanto a curto quanto a médio e a longo prazo. Embora as lesões físicas sejam as mais aparentes e, por seu caráter visual, mais intimidadoras, as lesões mentais e as psicológicas podem, muitas vezes, ser mais danosas à mulher. Tal fato se dá, pois, as vítimas têm seu quadro de saúde afetado tanto pelas lesões físicas instantâneas resultantes do espancamento quanto pelo desencadeamento de posteriores problemas, como dores crônicas, depressão e baixa estima, os quais, aumentam a tendência à tentativa e à prática de suicídio. Ademais, pode haver

manipulação no sentido de levar as mulheres a crer que são as verdadeiras culpadas pela agressão sofrida. Hirigoyen (2006, p. 47), na abordagem do tema, disserta:

Mesmo quando os golpes não são realmente desferidos, a mulher vive o sofrimento através de seu corpo. Ela tem dores de cabeça, de barriga, musculares etc., como se tivesse incorporado a mensagem de ódio em si. Todos os estudos constatam que as mulheres que sofrem violência, seja física ou psicológica, têm o estado de saúde nitidamente pior que as demais, e consomem mais medicamentos, sobretudo psicotrópicos, o que nos faz ver claramente sua ligação com a violência psicológica. O gesto violento que se antecipa, mas não vem, tem um efeito tão destrutivo que o golpe realmente dado, que não chega necessariamente no momento que se espera.

As consequências perpassam a mulher, envolvendo, também, os filhos, os quais, ao presenciarem essas agressões, segundo a OMS (2002, p. 104): “Estão sob o risco maior de diversos problemas emocionais e de comportamento, inclusive ansiedade, depressão, baixo rendimento escolar, baixa autoestima, desobediência, pesadelos e reclamações de saúde física”.

Além disso, as crianças podem se acostumar com os fatos e, em função da convivência constante, entender tratar de uma situação normal, podendo ser replicadores da violência ou vítimas de maus tratos no futuro.

De fato, uma mulher vítima de violência doméstica nunca mais será a mesma. De acordo com Dias (2013 p. 22), “a ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da autoestima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são feridas que jamais cicatrizam.”

A violência contra a mulher, dessa forma, não atinge só o seu corpo, vai muito além disso, chega na sua alma, destrói seus sonhos, sua dignidade e a sua qualidade de vida.

### ***2.3.4 Histórico comparativo da Lei Maria da Penha***

A Lei nº 11.340/2006, apesar de não ser perfeita, é um marco histórico na conquista dos direitos femininos. No entanto, ainda hoje, muitos desacreditam na importância e na efetividade dessa lei, considerada, em 2012, pela ONU, a terceira melhor lei do mundo no combate à violência doméstica, perdendo apenas para leis da Espanha e do Chile.

Comprovando tal informação, a Câmara dos Deputados (2010, p. 33-34), disponibilizou um quadro comparativo demonstrando os avanços adquiridos com a edição do referido diploma legal, conforme abaixo:

Quadro 1 – Quadro comparativo da Lei Maria da Penha

ANTES	DEPOIS
Não existia uma lei específica que tratasse da violência doméstica contra a mulher.	Tipificou e definiu a violência doméstica e familiar contra a mulher.
Não estabelecia as formas desse tipo de violência.	Estabeleceu as formas de violência doméstica contra a mulher, quais sejam: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.
Não tratava das relações entre pessoas do mesmo sexo.	Determinou que a violência doméstica contra a mulher independe de orientação sexual.
Aplicava a lei dos Juizados Especiais Criminais (9.099/95) que só tem competência para julgar os crimes de menor potencial ofensivo (pena máxima de até 2 anos).	Retirou dos Juizados Especiais a competência para julgar os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.
Os Juizados Especiais tratavam apenas do crime. Para que a mulher pudesse resolver as questões cíveis, como separação, guarda dos filhos, pensão, por exemplo, deveria abrir outro processo na vara de família.	Foram criados Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, abrangendo todas as questões.
Permitia a aplicação de penas pecuniárias, como cestas básicas e multa.	Proibiu que fossem aplicadas essas penas.
A autoridade policial realizava um Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO).	Trouxe um capítulo específico que estabelece os procedimentos no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.
Permitia que a mulher desistisse de denúncia na delegacia.	A mulher só pode renunciar perante o Juiz.
A vítima podia entregar a intimação para que o seu agressor comparecesse às audiências.	Veda que a mulher entregue a intimação ao agressor.
Não era prevista decretação, pelo Juiz, de prisão preventiva, nem flagrante, do agressor.	Possibilita a prisão em flagrante e a prisão preventiva do agressor quando houver risco à integridade física ou psicológica da mulher.
A mulher vítima de violência doméstica e familiar por vezes, não era informada quanto ao andamento do seu processo e, muitas vezes, ia às audiências desacompanhada de advogado ou defensor público.	A mulher será notificada dos atos processuais, especialmente quanto ao ingresso e saída da prisão do agressor, devendo ainda, estar acompanhada por advogado, ou defensor, em todos os atos processuais.
A violência doméstica e familiar contra a mulher não era considerada agravante de pena.	Passou a ser prevista, no Código Penal, como agravante de pena, conforme art. 61.
A pena para o crime de violência doméstica e familiar era de 6 meses a 1 ano.	A pena mínima é reduzida para 3 meses e a máxima aumentada para 3 anos, acrescentando-se mais 1/3 no caso de portadoras de deficiência.
Não era previsto o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação na Lei de Execuções Penais (LEP).	Alterou a LEP permitindo ao Juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.
Ao agressor era permitido frequentar os mesmos locais que a vítima, assim como manter qualquer forma de contato com a ela	Conferiu às mulheres, a utilização das medidas protetivas de urgência, que permitem ao Juiz fixá-las de acordo com a necessidade de cada caso, de forma a conferir maior proteção da vítima contra o agressor.

Fonte: Câmara dos Deputados do Distrito Federal (2010).

As mulheres conquistaram, posteriormente, mais duas novas garantias legais importantes. A primeira adveio com a Lei nº 13.642/18, na qual a Polícia Federal passa a ter competência para investigar conteúdos misóginos que propaguem o ódio ou a aversão às mulheres na internet. Já a segunda sobreveio com a Lei nº 13.641/18, a qual trata do descumprimento das medidas protetivas, considerado crime a partir de agora.

Percebe-se, portanto, as mudanças significativas resultantes da Lei Maria da Penha. Porém, diversos fatores como desconhecimento da lei e a ainda presente cultura machista, fazem que tal dispositivo, até então, não tenha alcançado seu potencial. Assim, apesar da evidente melhora, faz-se necessário continuar reivindicando avanços na área da violência doméstica e familiar.

A violência doméstica afeta, de forma desproporcional, as mulheres – grupo mais atingido por esse problema. De acordo com a Organização das Nações Unidas, em todo o mundo uma em cada três mulheres já experienciou violência física e/ou sexual (35,6%), sendo o agressor, na maior parte das vezes, o seu companheiro íntimo – 30% das mulheres em um relacionamento estável já foram vítimas de violência doméstica por seus parceiros (OPAS, 2017).

Nota-se, também, serem os companheiros íntimos os principais agressores. Dessa forma, a dificuldade de denunciar e de buscar ajuda é muito maior. Quebrar a barreira do medo, da dependência financeira e da pena em denunciar por causa dos filhos não é uma decisão fácil, e, para isso, faz-se necessário o apoio adequado a essa mulher.

Nesse íterim, O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou que, nos casos de violência doméstica registrados em hospitais públicos, 65,4% das vítimas são mulheres. No mesmo documento, evidenciou-se 71,8% destes casos acontecerem no próprio ambiente doméstico, enquanto 15,6% ocorrem em vias públicas. No entanto, tais números não são precisos, pois grande parte dos episódios de violência não são relatados pelas vítimas (CNJ, 2013).

Dessa forma, torna-se perceptível ser esta lei uma grande conquista do movimento feminino, sendo necessário uma maior participação de todos, incluindo Estado e a sociedade, a fim de garantir o alcance do potencial da Lei nº 11.340/06.

### 3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI 11.340/06

As medidas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar figuram entre as principais inovações trazidas pela Lei Maria da Penha. Encontram-se previstas no título IV, capítulo 2 do referido diploma legal e trazem consigo diversas ações a serem tomadas pela vítima, pela polícia, pelo juiz e pelo Ministério Público, diante de possíveis situações emergenciais sofridas pelas vítimas e pelos seus dependentes em virtude do agressor. Portanto, as questões que envolvem violência doméstica, não dizem respeito a um dever somente da polícia, e sim, de todos.

#### 3.1 O que são as medidas protetivas de urgência

São medidas cautelares decretadas pelo juiz as quais visam assegurar a integridade física, psicológica, patrimonial, moral e sexual da vítima e de seus dependentes. Apresentam-se como espécies de medidas cautelares com o fito de reduzir as possibilidades de agressão ou de ameaça de agressão à vítima. Tais medidas são requeridas pela própria vítima. Em geral, esse requerimento acontece no momento no qual a vítima vai à Delegacia de Polícia – Delegacia de Defesa da Mulher. Na ocasião do registro do Boletim de Ocorrência, a formalização do requerimento das medidas protetivas de urgência é feita concomitantemente.

Para Dias (2013, p. 145), tais medidas trazem consigo a finalidade de garantir à mulher o direito de viver sua vida sem violência e poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conforme art. 19, *caput*. Nucci (2017, p. 972) entende: “[...] são medidas positivas e que mereciam, inclusive, extensão ao processo penal comum, cuja vítima não fosse somente a mulher.”

O artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP) dispõe sobre as medidas cautelares as quais podem ser aplicadas nos casos de não preenchimento dos requisitos para a prisão preventiva. Dentre estes, estão o uso da monitoração eletrônica, as proibições de manter contato e de frequentar determinados lugares para se evitar o risco do cometimento de novas infrações, por exemplo.

A Lei Maria da Penha dispôs, em seus artigos 22 a 24, sobre os dois tipos de medidas protetivas de urgência: as que obrigam o agressor a uma conduta e as que se direcionam à ofendida. Dentre as primeiras, pode-se citar, como exemplo, suspensão ou restrição da posse de arma, afastamento do lar, proibições de contato, de aproximação, de restrição ou suspensão de visitas aos menores e prestação de alimentos. Por outro lado, dentre as segundas, cabe usar

como exemplo: o encaminhamento à programa de proteção ou atendimento, o seu afastamento do lar, a separação de corpos e a restituição de bens.

Cabe ressaltar, no entanto, tratar-se de um rol exemplificativo. Portanto, estas não são as únicas medidas cabíveis. O parágrafo 1º do artigo 22 desta Lei estabelece: sempre que necessário para a segurança da vítima, podem ser determinadas outras medidas previstas na legislação em vigor, como afirma Dias (2013, p. 145): “Encontram-se espalhadas em toda a Lei diversas medidas também voltadas à proteção da vítima que cabem ser chamadas de protetivas.”

### ***3.1.1 Natureza jurídica***

Apesar dos quase 15 anos de vigência da Lei Maria da Penha, a concessão das medidas protetivas de urgência ainda gera grandes divergências entre os juristas e os operadores do Direito desta área. Isto se dá pelo fato do legislador, ao instituí-las, não ter tratado de definir a sua natureza jurídica, seu procedimento, seus prazos e nem os meios pelas quais as decisões deveriam ser impugnadas. O artigo 13 é o único a trazer consigo a orientação de que deve ser aplicado subsidiariamente as regras contidas no CPP e no CPC, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o do Idoso. Desta forma, permite-se que cada jurista a interprete de acordo com o seu entendimento (DINIZ, 2014).

Em virtude disso, vários posicionamentos foram formados. Lima (2011, p. 329) afirma que, para uns, tratam-se de natureza penal e devem pressupor um processo criminal. Para a outros, tratam-se de natureza cível, servindo assim, para resguardar um processo civil. E há quem defenda tratarem-se de natureza acessória, ou seja, só existiria na constância dos processos cíveis ou penais.

Nesse sentido, Diniz (2014, s.p.) esclarece:

O entendimento atual é de que as medidas protetivas são tutelas de urgência autônomas, de natureza cível e de caráter satisfativo e devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, portanto, estão desvinculadas de inquéritos policiais e de eventuais processos cíveis ou criminais.

Ainda sobre a natureza jurídica dessas medidas, convém destacar o entendimento de Pires (2011, p. 161-162) sobre o tema:

As medidas protetivas têm natureza jurídica cível *sui generis* no sentido de constituírem ora ordens mandamentais satisfativas, ora inibitórias e reintegratórias (preventivas), ora antecipatórias, ora executivas, todas de proteção autônomas e independentes de outro processo, as quais visam proteger os bens jurídicos tutelados pela Lei Maria da Penha e não proteger eventual futuro ou simultâneo processo cível

ou penal. Assim, as medidas protetivas se distinguem das medidas cautelares previstas no CPP e no CPC e com elas não se confundem. O deferimento das medidas protetivas não depende do interesse da vítima na persecução penal e, uma vez deferidas as medidas, a manutenção de sua vigência, embora transitória, não depende da propositura de eventual ação cível ou penal. As medidas protetivas têm demonstrado que se afiguram eficazes em termos penais de prevenção especial, ao diminuir a probabilidade de reincidência do agressor destinatário da medida e contribuir para a interrupção do ciclo da violência de gênero, trazendo alívio e segurança à vítima. Ademais, a desobediência das medidas protetivas configura ilícito penal que pode ensejar a decretação da prisão preventiva.

Entendimento este confirmado pela 4ª turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1419421, na medida que foi reconhecido que as MPUs pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal.

Dessa forma, percebe-se a existência de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais no sentido de considerar a natureza das medidas protetivas de urgência como autônomas, de natureza cível e de caráter satisfativo, por não estarem atreladas a inquérito policial ou a processo cível ou criminal. Assim, irão perdurar até o momento no qual a vítima entender que necessita dessa proteção.

Há de se destacar, dentre as medidas protetivas previstas, haver somente uma delas de natureza criminal: a prisão preventiva<sup>9</sup>, a qual exige, pelo menos, um processo penal em andamento ou um procedimento de investigação criminal, nos termos dos artigos 311 a 313, III, do CPP. Tal medida tem como objetivo garantir o cumprimento das demais, resguardando a ofendida de novas práticas de violência e sendo utilizada em *ultima ratio*.

Portanto, as medidas protetivas em questão, ao contrário do entendimento de muitos, não possuem natureza apenas penal, como exemplifica a medida de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, a qual tem natureza tipicamente cível. Conforme Nucci (2017, p. 972), é possível punir penalmente o agressor através de medidas de natureza civil. Enquanto elas visam a proteger a ofendida, evitando a violação de seus direitos, as medidas cautelares de natureza penal, segundo Lopes Júnior (2011, p. 19), visam a “garantir o normal desenvolvimento do processo e, como consequência, a eficaz aplicação do poder de penar. São medidas destinadas à tutela do processo.” Além disso, Lima (2011, p. 329), afirma não serem, obrigatoriamente, preparatórias de nenhuma ação judicial, mas autônomas, ou seja, sem necessidade de existência de um inquérito policial ou uma ação penal, pois seu foco não está

---

<sup>9</sup> LMP, art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.



em processos, e, sim, em pessoas, assemelhando-se, inclusive aos writs constitucionais, como o mandado de segurança e o habeas corpus.

Para Lima (2012, s.p.) as medidas protetivas:

[...] têm finalidade diversa das cautelares previstas no CPP. Os requisitos típicos destas (*fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, nos termos dos artigos 282, I e II, e 312 do CPP), não se confundem com os requisitos indispensáveis ao deferimento das medidas protetivas.

Desta forma, como tratam-se de medidas de natureza cível, para a concessão das medidas cautelares da Lei Maria da Penha, o rito a ser seguido é o do CPC, nos termos do art. 305<sup>10</sup>, sendo necessário apenas o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

### 3.2 Das medidas que obrigam o agressor

Concentradas no art. 22<sup>11</sup> da Lei Maria da Penha, tais medidas consistem em ações ou em omissões as quais devem ser seguidas pelo agressor, como forma de garantir a integridade da vítima, e podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente. Sustenta Dias (2013, p.151) que tais medidas possuem caráter provisional, embora nem todas possuam essa natureza.

O inciso I versa sobre a limitação do agressor ao uso de arma de fogo. Esclarece Dias (2013, p.151) que, diante de uma situação de violência denunciada à polícia, a primeira providência a ser tomada será a de desarmar quem faz uso dela. Trata-se, portanto, de medida com o intuito de proteger a incolumidade física da mulher.

<sup>10</sup> CPC, art. 305: A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

<sup>11</sup> Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

De acordo com o artigo 3º do Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826/03, é necessário registro para haver posse ou para uso de arma de fogo. Registro este de responsabilidade da Polícia Federal. Uma vez regularizada a posse, caberá à vítima solicitar o desarmamento, o qual deverá ser apreciado pelo juiz. Deferido o pedido, explica Dias (2013, p.151): “[...] Deve a decisão ser comunicada a quem procedeu ao registro e concedeu a licença: o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal”, a fim de responsabilizar tais órgãos sobre o cumprimento da ordem judicial, estando sujeitos, em caso de descumprimento, ou ao crime tipificado no art. 319<sup>12</sup> do Código Penal, qual seja, o de prevaricação, ou ao tipificado no art. 330<sup>13</sup> do mesmo diploma legal, o de desobediência.

Ainda sobre o objetivo desta medida, Nucci (2017, p. 972) explica tentar evitar uma tragédia maior, no sentido de ser provável que o marido agressor, sendo possuidor de arma de fogo, progrida para o homicídio.

O inciso II, por sua vez, trata do afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, o qual será efetivado diante do mandado de separação de corpos. Dessa forma, fica nítido, neste caso, ser visada a integridade física e psicológica da ofendida e de seus descendentes, assim como a prevenção quanto a novas agressões, pois agressor e vítima não estarão dividindo o mesmo domicílio (CUNHA; PINTO, 2014, p. 146).

Cabe ressaltar, nesse contexto, que o afastamento do agressor não implica na perda de seu patrimônio sobre a casa. Ademais, a legislação em questão trouxe a possibilidade de tal medida ser aplicada, também, à vítima, com base no inciso III do art. 23.

Na alínea ‘a’ do inciso III do referido artigo, está a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares e de testemunhas. Para tal, pode ser estabelecido um limite mínimo de distância a ser respeitado pelo agressor, a fim de garantir os mesmos objetivos do inciso anterior, evitando novas agressões e impedindo o agressor de atormentar a vítima ou pessoas próximas a ela, sob pena do art. 282 do Código de Processo Penal, em seu parágrafo 4º<sup>14</sup>.

Dias (2013, p. 154), nesse ínterim, afirma que o legislador acertou ao não definir a extensão desta distância, pois deve haver a análise caso-a-caso do espaço de aproximação, tendo em vista a variabilidade das circunstâncias. Dessa forma, é melhor tal delimitação ficar ao arbítrio do juiz. A mesma autora esclarece, ainda, que essa vedação não fere o direito

---

<sup>12</sup> CPB, art. 319: Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

<sup>13</sup> CPB, art. 330: Desobedecer a ordem legal de funcionário público

<sup>14</sup> CPP, art. 282, §4º: No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva.

constitucional de ir e vir, porque “A liberdade de locomoção encontra limite no direito do outro de preservação da vida e da integridade física.” (DIAS, 2013, p. 154).

Ainda em busca de conferir uma maior proteção, a alínea ‘b’ do inciso III do mesmo artigo trata da proibição de contato, seja qual for a forma, como esclarece Bianchini (2013, p. 168), esta proibição “Atinge qualquer meio de comunicação, seja pessoal, direto, telefônico, mensagens eletrônicas, mensagens de bate-papo, etc.” Assim, deverá ser impedida a perseguição da ofendida por parte do agressor, o qual, muitas vezes, tenta pressioná-la psicologicamente, representando, segundo Belloque (2011, p. 312), risco à integridade da pessoa e prejudicando a obtenção de provas na causa penal.

A alínea ‘c’, por sua vez, traz a previsão da proibição de frequentar determinados lugares, ainda que públicos, como forma de evitar o encontro do agressor com a vítima e, conseqüentemente, possíveis novas agressões e constrangimentos os quais possam vir a ser ocasionados.

O inciso IV do referido diploma dá à vítima a possibilidade de pedir a restrição ou a suspensão do direito de visita aos filhos menores, a fim de evitar a alienação parental no sentido de colocar os descendentes a favor do agressor e de formar novos possíveis agressores, como afirma Souza (2007, p. 121). No entanto, para a concessão de tal restrição, faz-se necessária criteriosa análise do juiz, pois, muitas vezes, o agressor possui boa relação com seus descendentes, não sendo preciso privá-lo dessa convivência.

Para que seja concedida a medida de caráter emergencial, por buscar garantir a sobrevivência da pessoa necessitada, prevista no inciso V do art. 22 da Lei nº 11.340, a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, faz-se necessária a análise da possibilidade do alimentante e da necessidade do alimentado – seja este a ofendida seja este o seu descendente. Deve-se comprovar, também, a relação de parentesco e de dependência econômica (BIANCHINI, 2013, p. 170).

Há, ainda, os incisos VI e VII, incluídos pela Lei nº 13.984/2020, que estabelecem como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial, respectivamente.

### **3.3 Das medidas protetivas de urgência à ofendida**

Com rol exemplificativo nos artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/06, tais medidas não possuem natureza criminal e, como disposto no próprio dispositivo, deverão ser aplicadas sem prejuízo de outras medidas, podendo, portanto, ser cumuladas.

O inciso I do art. 23<sup>15</sup> trata do encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento. Porém, a concretização desta cautelar dependerá da existência de políticas públicas que atendam as vítimas de violência doméstica, incumbindo aos representantes do Ministério Público ingressar com ação civil pública para dar efetividade à medida. No momento em que a vítima registra o boletim de ocorrência e manifesta a intenção de requerer medida protetiva de urgência, a(o) Delegada(o) de Polícia deverá perguntar se esta deseja ser encaminhada aos programas existentes no município.

Já o inciso II do art. 23 dispõe sobre a recondução da ofendida e de seus dependentes ao domicílio. Para isso, após a saída da mulher e de seus filhos do lar, a cautelar judicial determina a retirada do agressor deste local, para, então, posteriormente, regressarem ao domicílio.

No que tange aos incisos III e IV do art. 23, os conteúdos supramencionados já foram tratados no item anterior, em conjunto com as medidas protetivas de urgência as quais obrigam o agressor.

No art. 24<sup>16</sup> do referido diploma legal, por sua vez, a lei confere medidas aplicáveis pelo juiz à proteção do patrimônio da ofendida:

A restituição tratada pelo inciso I do art. 24 refere-se aos bens móveis particulares ou adquiridos na constância do casamento. Desta forma, Dias (2013, p. 158) assevera estar o agressor cometendo delito de furto, tipificado no art. 155<sup>17</sup> do Código Penal, ao subtrair um bem comum e passar a deter a posse exclusiva deste

Já o inciso II do art. 24 dispõe sobre a proibição para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum. Neste caso, a lei assegura que os bens

---

<sup>15</sup> Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;  
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

<sup>16</sup> Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

<sup>17</sup> CPB, art. 155: Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

imóveis não se sujeitam ao crime de furto, pois é necessário, para a sua negociação, registro no cartório de títulos e imóveis, sendo necessária a autorização do cônjuge para a sua concretização. Desta forma, segundo Dias (2013, p. 158) “[...] não havendo possibilidade de o varão desfazer-se do patrimônio imobilizado sem que a mulher assine a escritura.”

O inciso III do art. 24 confere à vítima a possibilidade de suspender as procurações conferidas ao agressor. Dentre as medidas, talvez esta seja uma das mais importantes, pois, em virtude da confiança depositada pela mulher em seu cônjuge, ela, muitas vezes, concede procurações com plenos poderes ao homem, autorizando-o a tratar dos negócios da família, como afirma Dias (2013, p. 160). Dessa forma, a mulher se torna dependente da vontade do homem, em virtude da liberdade conferida a este. Portanto, a fim de evitar a destruição do patrimônio em virtude do sentimento de vingança do agressor, caberá ao juiz decidir acerca da revogação de tais procurações. Diante disso, segundo a mesma autora não haverá mais representação da ofendida pelo agressor (DIAS, 2013, p. 160).

No tocante ao inciso IV do art. 24, o juiz poderá exigir, do agressor, caução provisória para assegurar pagamento de indenização por perdas e danos causados pela prática da violência contra a vítima. Tal indenização deve ser paga mediante depósito judicial, tendo caráter cautelar a fim de garantir o cumprimento do direito a ser requerido pela vítima. Diferentemente das demais medidas, esta é considerada como medida preparatória para a ação principal a ser impetrada no juízo cível (CUNHA; PINTO, 2014, p. 166).

Dias (2013, p. 161) destaca que todas as medidas patrimoniais não possuem caráter penal, mas cível, podendo ser requeridas diante da autoridade policial no momento do registro da ocorrência a ser efetuado no Juizado de Violência Doméstica e Familiar (JVDFM) uma vez que a causa de pedir é a ocorrência de violência doméstica, desencadeando assim, o procedimento de medida protetiva de urgência conforme o art. 12 da referida Lei, a ser remetido ao juízo.

### **3.4 Da importância das medidas protetivas de urgência**

Consideradas como um dos aspectos mais relevantes da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência trazem consigo uma importância ímpar na prevenção da violência doméstica e familiar, porque buscam interromper o ciclo da violência no qual a mulher está inserida. Com a criação desse sistema de proteção, foi proporcionado à mulher um maior amparo legal e institucional, fazendo sentirem-se acolhidas e encorajadas a denunciar seu agressor.

Essa importância é evidenciada quando se verificam os números relacionados às medidas protetivas de urgência. Ainda que estas devam ser requeridas com maior frequência, pois muitas vítimas não buscam ajuda após a violência sofrida, em virtude dos motivos já citados no presente trabalho, os dados divulgados demonstram a ampla utilização desse recurso. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2020), a quantidade de medidas protetivas concedidas cresceu nos últimos anos. Foram 70 mil medidas a mais em 2019 do que em 2018, chegando a 403,6 mil – aumento de 20%.

Não restam dúvidas que a importância dessas medidas é a mais nobre: proteger a mulher, evitando e combatendo a violência doméstica e familiar, dando eficácia à Lei nº 11.340/06, visto que estas cautelares podem ser decisivas para a vida de quem está exposta à violência doméstica e familiar.

### **3.5 Do procedimento das medidas protetivas de urgência no juizado de violência doméstica**

Em virtude do caráter urgente e do perigo representado à ofendida, o artigo 12 da Lei trouxe, em seu bojo, os procedimentos a serem adotados pela autoridade policial, de forma a agilizar a concessão de tais medidas.

Após a vítima registrar o boletim de ocorrência e manifestar sua intenção de requerer medida protetiva de urgência, sua representação deverá ser tomada a termo o qual, de acordo com o §1º do art. 12 da referida Lei, deverá conter: (I) qualificação da ofendida e do agressor; (II) nome e idade dos dependentes; (III) descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas e (IV) informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. Faz-se necessária, ainda, a juntada do boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos e provas disponíveis em posse da ofendida e servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias (art. 12 §2º). Nesse sentido, o §3º do presente artigo admite, como meios de prova, os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Tendo em vista que a autoridade policial deverá remeter, no prazo máximo de 48 horas, expediente apartado pelo Delegado de Polícia ao Poder Judiciário, mais precisamente, ao juiz, com o pedido da ofendida (Art. 12, III), não se faz necessário, neste momento a realização do exame de corpo de delito, ou de outros exames periciais necessários (art. 12, IV), a fim de constatar marcas físicas de agressão, nem a realização do depoimento do agressor e das testemunhas (art. 12, V) visto que estas provas serão anexados ao inquérito policial (art. 12,

VII) no prazo de até 30 dias, conforme art. 10 do Código de Processo Penal<sup>18</sup>, juntamente com a folha de antecedentes criminais do agressor que será juntada aos autos. Assim, indicará a existência de mandado de prisão ou de registro de outras ocorrências policiais contra ele (art. 12, VI).

É válido ressaltar que o juiz não pode exigir o atendimento de todos os requisitos de uma petição inicial, por exemplo (DIAS, 2013, p. 186). No entanto, isto não configura motivo para indeferir ou para arquivar o pedido, cabendo ao magistrado determinar as provas necessárias, conforme o art. 370<sup>19</sup> do CPC.

Em 48 horas, prazo previsto no art. 18, recebido o auto, caberá ao juiz (i) deferir o pedido; (ii) indeferir o pedido ou (iii) designar audiência de justificação quando entender que os elementos probatórios responsáveis pelo seu convencimento forem insuficientes.

Tais medidas poderão ser concedidas de imediato pelo juiz e independem de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público (art. 19, §1º). Somente após a decisão, será intimado o promotor. Concedida a medida protetiva necessária, deverá a vítima ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais relativos ao agressor, nos termos do art. 21 da Lei, como afirma Dias (2013, p. 186). Já para assegurar a execução dessa medida, o juiz poderá fazer uso do auxílio da força policial, nos termos do art. 22 §3º da Lei. Além disso, ao magistrado, é dada a incumbência de determinar o encaminhamento da vítima ao órgão de assistência judiciária, caso assim, julgue necessário. Silva e Viana (2017, p. 5), acrescentam:

De fundamental importância seria também o encaminhamento do agressor para atendimento especializado ou de reeducação quando do deferimento de tais medidas, especialmente porque, diante do fato, pode haver uma naturalização introjetada no que diz respeito à violência contra a mulher. Frequentemente, o agressor não considera ou sequer percebe que cometeu um ato de violência, devendo o próprio encaminhamento constituir uma medida protetiva de urgência.

Ainda no contexto da concessão imediata das medidas, não se faz necessário o acompanhamento da parte por um advogado. Trata-se, portanto, de uma exceção ao artigo 27 da Lei, visto que a vítima pode solicitar a proteção diretamente para o juiz, sendo assim, o advogado, neste momento não é imprescindível.

---

<sup>18</sup> CPP, art. 10: O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

<sup>19</sup> CPC, art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Caso o pedido liminar feito ao juiz seja indeferido e a vítima não tenha advogado, deverá, então, ser encaminhada para a Defensoria Pública. Se dentro do prazo recursal<sup>20</sup>, não houver nenhuma manifestação da vítima nem do Ministério Público, o processo será arquivado. Assevera Dias (2013, p. 187) “aportando a juízo nova medida protetiva, inquérito policial ou ação cível, cujo fundamento é a violência doméstica, de ofício, a requerimento da parte ou do Ministério Público, o expediente pode ser desarquivado e apensado às novas ações.”

É importante, ainda, destacar o artigo 12-C, incluído pela Lei nº 13.827/2019, que traz que, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida pela autoridade judicial, pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede da comarca, ou pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. Nos dois últimos casos, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. Ademais, nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Por fim, cabe ressaltar que a concessão dessas medidas é fundada no Princípio da Jurisdicionalidade, cabendo, apenas, ao magistrado decretá-las. Trata-se, portanto, de uma das cláusulas de reserva jurisdicional.

### **3.6 Dos recursos e dos prazos de duração**

Uma vez que a natureza jurídica das medidas protetivas é cível, das decisões interlocutórias cabem agravo de instrumento previsto no art. 1015 do CPC, e das que extinguem o processo com ou sem resolução de mérito, cabe apelação, nos termos do art. 1.009 do CPC.

Quanto aos prazos de duração, Diniz (2014, s.p.) explica:

Como se inserem nas relações jurídicas continuativas não há que se preocupar com o prazo de duração, uma vez que poderão ser revistas a qualquer tempo, pelo fato de não formarem coisa julgada material (arts. 471, I, do CPC e 19, §§ 2.º e 3.º, LMP), mesmo que o processo já tenha sido arquivado com resolução de mérito.

---

<sup>20</sup> O recurso cabível dependerá do seu objeto. Se as medidas forem de natureza cível o recurso é o agravo, nos termos do art. 522 do CPC. Se a natureza da medida for criminal, caberá recurso em sentido estrito, conforme art. 581 do CPP.



Em relação ao artigo do CPC acima citado, deve-se levar em consideração a nova capitulação trazida pelo CPC de 2015, qual seja o artigo 505.

No entanto, às relações jurídicas de natureza exclusivamente patrimoniais, caberá ao juízo competente estabelecer um prazo de duração. Caso contrário, elas serão válidas até proferida nova decisão na Vara Cível ou na de Família competente.

### **3.7 Da penalização ao descumprimento das medidas**

A Lei Maria da Penha, quando sancionada, não previu em seu texto nenhuma pena em relação ao descumprimento das medidas protetivas por parte do agressor. Desta feita, a prisão preventiva era a única possibilidade de garantir o seu cumprimento, conforme o artigo 20 da LMP e o artigo 312 e 313 do CPP, desde que estivessem presentes os requisitos necessários (DIAS, 2014).

Dessa forma, muito se questionava se, concomitante à prisão preventiva, o descumprimento das medidas protetivas ensejaria - ou não - no crime de desobediência disposto no artigo 330 do Código Penal. Nesse sentido, Cunha (2018, s.p.) afirma: “muitos advogavam a tese de que descumprir medida protetiva imposta por decisão judicial nada mais era do que desobedecer a uma ordem legal de funcionário público”, diante disso, parte da doutrina e dos tribunais reconhecia o descumprimento como crime de desobediência.

Entretanto, o STJ não acolhia essa tese e afastava a imputação do crime do art. 330 do CP:

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está pacificada no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha não caracteriza a prática do delito previsto no art. 330 do Código Penal, em atenção ao princípio da *ultima ratio*, tendo em vista a existência de cominação específica nas hipóteses em que a conduta for praticada no âmbito doméstico e familiar, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal (HC 406.951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 06.10.2017).

Contudo, a publicação da Lei nº 13.641/18, no dia 03 de abril de 2018, alterou a Lei Maria Penha e passou a tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 24-A, o qual traz, como pena, detenção de três meses a dois anos.

Nesse sentido, afirmam Cabette e Sannini Neto (2018, s.p.):

Destaque-se, de pronto, que a inovação legislativa vai de encontro com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se posicionava no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas de urgência não caracterizaria o crime de desobediência, uma vez que tal conduta já seria sancionada na esfera processual, seja

pela possibilidade de substituição da medida protetiva decretada ou pela possibilidade de decretação da prisão preventiva do sujeito.

Desta forma, percebe-se que a Lei nº 13.641/18 inseriu um tipo penal específico o qual pune a partir de agora aquele que descumprir a medida protetiva, pondo fim às dúvidas até então existentes.

### **3.8 Da eficiência das medidas protetivas de urgência**

Apesar de considerada, em 2012, pela ONU, a terceira melhor lei do mundo no combate à violência doméstica, a Lei nº 11.340/06 e suas medidas protetivas de urgência, por si só, não são capazes de extinguir a violência contra a mulher.

Se, por um lado, há a incontestável qualidade, importância e aplicação eficiente da lei, por outro falham os órgãos competentes para executá-la, haja vista a falta de estrutura dos órgãos governamentais (BRUNO, 2013).

Analisando casos concretos, tal como o HC 551591, julgado em 2020 pelo STJ, que constata que o paciente, descumprindo as medidas protetivas anteriormente impostas, voltou a perseguir a vítima e a ameaçá-la de morte (há testemunhas, áudios e vídeos como provas das situações narradas), verifica-se que a simples concessão da medida sem a efetiva fiscalização por parte do Estado não se demonstra eficaz. O agressor, muitas vezes, não se sente reprimido pela medida imposta e acaba a descumprindo, colocando em risco a integridade da ofendida.

Outra questão está relacionada à intimação do agressor. Além do problema do desconhecimento da vítima sobre a necessidade de intimação do agressor, muitas delas são prejudicadas pela extrema demora dos oficiais de justiça para cumprir o mandado, visto que os mesmos não possuem prazo legal especificado na Lei nº 11.340/06 para tal atividade. Enquanto a mulher pode ser intimada via aplicativo de celular, o seu agressor só pode ser intimado por oficial de justiça (CASTRO; CARNEIRO, 2016, s.p.):

Após o deferimento, o agressor deve ser intimado da decisão, o que pode demorar dias, se tudo der certo e o suspeito não fugir. Ou seja, na melhor das hipóteses, aproximadamente 1 semana separa o comparecimento da ofendida à Delegacia e a concretização da medida protetiva contra seu algoz. Mesmo o encaminhamento de alguns casos ao plantão judicial, que não analisa todas as situações de violência doméstica, não é capaz de atender à exigência de celeridade na decretação das medidas.

Os prejuízos da excessiva burocratização do procedimento podem ser aferidos na prática. As constatações feitas pelo relatório final da CPMI da Violência Doméstica, baseadas em relatório de auditoria do TCU, revelam que a insuportável morosidade na proteção da vítima não é exceção, mas a regra.

Percebe-se, portanto, que há uma elevada morosidade até que o agressor seja intimado, o que é extremamente danoso, pois deixa a vítima por mais tempo à mercê do agressor até que seja concedida a medida protetiva.

Verifica-se, também, um empecilho no comportamento da vítima, maior interessada no processo, pois muitas, tendo conhecimento, decidem não denunciar seu agressor e registrar boletim de ocorrência. Sem que isso aconteça, o Estado-Juiz terá dificuldade em promover a efetividade da lei (PACHECO, 2015). Além disso, a eficiência das medidas protetivas é afetada pela não comunicação da mulher para a Justiça sobre o descumprimento ocorrido, vez que, ainda que comunique à polícia, faz-se necessário comunicar, novamente, à Justiça, para que sejam tomadas as medidas cabíveis requeridas pelo caso (LUCENA, 2020).

Pode-se verificar que o Estado não garante a estrutura necessária para garantir a segurança e vigilância pessoal da vítima, verificando-se os casos de violência de gênero que vem vitimando as mulheres de maneira cada vez mais desumanas e cruéis, deduzindo-se, assim, que o Poder Público, em consonância com a sociedade, deve buscar mecanismos que possam garantir a real eficácia das medidas protetivas (CARVALHO, 2017).

Um dos maiores fatores que afetam a eficiência das medidas protetivas de urgência é o desconhecimento das vítimas acerca dos próprios direitos. Isso será tratado no capítulo seguinte do presente trabalho, vez que, diante da pandemia pela COVID-19, o acesso das vítimas às informações e ensinamentos nesse sentido tem sido ainda mais precário.

## **4 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA PELA COVID-19**

Ao analisar especificamente o caso das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/06 em época de pandemia pela COVID-19, faz-se necessário, também, anteriormente, analisar os dados relativos aos registros e às denúncias contra a violência contra a mulher como um todo, no Brasil e no restante do Mundo, vide à importância de compreender todo o fenômeno que está acontecendo, bem como suas causas e consequências.

### **4.1 Os registros e as denúncias contra a violência contra a mulher no período de pandemia pela COVID-19**

A pandemia da doença pelo Coronavírus, ou COVID-19 (sigla em inglês para *coronavirus disease 2019*), foi reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) no dia 11 de março de 2020 (2020). No Brasil, segundo dados do Ministério da Saúde, desde o primeiro caso, confirmado em 26 de fevereiro do mesmo ano, foram registrados 12.320.169 (doze milhões, trezentos e cinco mil, cento e sessenta e nove) novos casos e 303.462 (trezentos e três mil, quatrocentos e sessenta e dois) óbitos acumulados até o dia 26 de março de 2021 (BRASIL, 2020).

Diante desta situação, diversas são as medidas para tentar conter o avanço do vírus em todo o mundo. Em casos mais extremos, quando a doença alcança alto nível de contágio, estudos comprovam que o isolamento social é a medida mais eficaz contra a propagação da doença, ainda que gere polêmicas e divida opiniões (KISSLER, *et al.*, 2020). Em período de isolamento, a população é orientada a permanecer o máximo de tempo possível em casa, evitando saídas e contatos com outros indivíduos. Em caso de suspeita, faz-se necessário, ainda, o isolamento físico por, no mínimo, quatorze dias, por ser o período de incubação do agente infeccioso, segundo o Ministério da Saúde (BRASIL, 2020).

Apesar de indiscutível sua importância e necessidade, uma análise do isolamento social, quando conectado a fatores sociais, revela que o mesmo traz consequências que precisam ser estudadas e coibidas rapidamente, como é o caso do aumento da violência contra a mulher e da peculiaridade da concessão de medidas protetivas. O referido isolamento potencializa certos indicadores preocupantes acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Conforme notícias e relatórios divulgados ao redor do mundo (PETERMAN, *et al.*, 2020) e conforme as organizações voltadas ao enfrentamento da violência doméstica, foi

registrado, de fato, um aumento considerável deste tipo de violência. Os crimes praticados no âmbito de violência doméstica sofreram um aumento em diversos países, a exemplo da França, Espanha, Reino Unido, Argentina, Chile, México, Colômbia, China, Estados Unidos, Canada, Singapura, Chipre, Austrália e Itália. Notadamente, a França apontou um crescimento de 32% nos casos somente na primeira semana de isolamento, as denúncias triplicaram na China, o número de feminicídios duplicou na Argentina e houve uma ampliação em 73% nas ligações para o disque 1522 entre 1 a 16 de abril na Itália, segundo o Instituto Nacional de Estatística (ISTAT) (BARROS NETO; GONDIM, 2020).

Isto se dá em virtude, especialmente, da coexistência forçada entre as vítimas e os agressores (SUÍÇA, 2020), causada pelo isolamento social, na medida que estes são obrigados a conviver por ainda mais tempo, coabitando a mesma moradia praticamente 24 (vinte e quatro) horas por dia, o que expõe a mulher por ainda mais tempo aos perigos da violência. A vítima fica, neste caso, mais tempo cercada pelo agressor e com sua liberdade vigiada.

Os níveis de violência doméstica e exploração sexual em contextos de violência familiar, quando pessoas são colocadas sob tensão, auto isolamento e quarentena, aumentam, posto que as famílias são colocadas sob as crescentes pressões advindas de preocupações com segurança, saúde, dinheiro e condições de vida restritas e confinadas (SOUSA, 2020).

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), salientou o Secretário-Geral António Guterres, “para muitas mulheres e meninas, a maior ameaça está precisamente naquele que deveria ser o mais seguro dos lugares: as suas próprias casas” (CASTRO, 2020).

Nesse sentido, o Instituto Igarapé promoveu um estudo importantíssimo acerca da violência contra a mulher e das medidas protetivas de urgência no período de pandemia. Tal estudo, apresentado no 14º Encontro Anual do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foi publicado através do Artigo Estratégico denominado “Violência contra mulheres: como a pandemia calou um fenômeno já silencioso”, sendo assinado pelas pesquisadoras Renata Avelar *et al.* (2020) e publicado pelo referido instituto em dezembro de 2020.

De acordo com o mesmo, durante os meses de maior isolamento social, entre março e junho de 2020, houve um aumento de 16% no número de feminicídios no Brasil em comparação a igual período do ano anterior. Outro dado importante é que o número de chamadas ao Ligue 180 relacionadas à violência doméstica também subiu 36% na mesma comparação.

No entanto, o registro de crimes relacionados à violência contra mulheres, no mesmo período, apresentou quedas significativas nos 18 estados que forneceram seus dados ao instituto.

O exposto acima, segundo o referido estudo, evidencia, na verdade, que a queda nos registros não representa uma diminuição da violência contra as mulheres brasileiras, mas uma maior dificuldade para denunciar e receber atendimento, seja pela proximidade dos agressores no interior de seus lares seja pela impossibilidade de sair de casa.

No estado do Rio de Janeiro, por exemplo, no ano de 2019, foram registradas 31.162 (trinta e uma mil, cento e sessenta e duas) notificações de violência contra a mulher, de acordo com dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN). Em 2020, no período de 1º de janeiro a 6 de novembro, apenas 17.427 (dezessete mil, quatrocentas e vinte e sete) notificações foram registradas. Cabe ressaltar que, nos últimos anos, os dados do estado demonstravam aumento sucessivo, ano após ano, destes números, até o ano de 2020.

A redução se dá pelos motivos acima, mas há, também, um outro motivo para tanto, o qual, muitas vezes, pode passar despercebido: a queda na busca pelos serviços de saúde em função da pandemia pela COVID-19 (ANTUNES, 2020).

Desde 2006, com a criação da Vigilância de Assistência à Violência (Viva), pelo Ministério da Saúde, os serviços de saúde têm focado em notificar a violência ainda nas unidades primárias. No entanto, diante da pandemia e da diminuição da procura das vítimas por tais serviços, pelas condições sanitárias ou por medo do agressor, perde-se um importante aliado nas denúncias feitas contra crimes deste tipo.

#### **4.2 O caso das medidas protetivas de urgência no período de Pandemia pela COVID-19**

Da mesma maneira que afetaram o número de denúncias e de registros de violência contra a mulher, a pandemia e o isolamento social afetaram os números relativos às medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/06 - afinal, é impossível desassociar os dois temas.

O já referido estudo publicado pelo Instituto Igarapé mostrou que, em três dos quatro estados que disponibilizaram dados, a concessão de medidas protetivas caiu até 84% (oitenta e quatro por cento) no período de maior isolamento, mas voltou a subir no período em que houve a flexibilização das restrições de circulação, a partir de junho.

Essa análise pode indicar que dada a dificuldade em realizar as denúncias às polícias, o deferimento de medidas protetivas também foi dificultado. Assim como o registro aumentou ou teve queda no ritmo de redução no período seguinte, também aumentaram as medidas concedidas (GIANNINI, *et al.*, 2020, s.p.).

Diante da situação, foi sancionada a Lei nº 14.022/20, com medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar durante a pandemia. Publicada no Diário Oficial

da União em 8 de julho de 2020, tal dispositivo legal determina a alteração da Lei nº 13.979/20, no sentido de que, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde decorrente do coronavírus, os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão. Ademais, o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 5º-A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019:

I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão;

II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública;

Parágrafo único. Os processos de que trata o inciso I do caput deste artigo serão considerados de natureza urgente (BRASIL, 2020).

Dentre outras disposições, os §2º e 3º do art. 4º da referida Lei traz, ainda, que as vítimas poderão solicitar quaisquer medidas protetivas de urgência à autoridade competente por meio dos dispositivos de comunicação de atendimento online, além de que, se as circunstâncias justificarem, a autoridade competente poderá conceder qualquer uma das medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 12-B, 12-C, 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 de forma eletrônica, e poderá considerar provas coletadas eletronicamente ou por audiovisual, em momento anterior à lavratura do boletim de ocorrência e a colheita de provas que exija a presença física da ofendida.

Art. 4º Os órgãos de segurança pública deverão disponibilizar canais de comunicação que garantam interação simultânea, inclusive com possibilidade de compartilhamento de documentos, desde que gratuitos e passíveis de utilização em dispositivos eletrônicos, como celulares e computadores, para atendimento virtual de situações que envolvam violência contra a mulher, o idoso, a criança ou o adolescente, facultado aos órgãos integrantes do Sistema de Justiça - Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, e aos demais órgãos do Poder Executivo, a adoção dessa medida. § 2º Nos casos de violência doméstica e familiar, a ofendida poderá solicitar quaisquer medidas protetivas de urgência à autoridade competente por meio dos dispositivos de comunicação de atendimento on-line.

§ 3º Na hipótese em que as circunstâncias do fato justifiquem a medida prevista neste artigo, a autoridade competente poderá conceder qualquer uma das medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 12-B, 12-C, 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), de forma eletrônica, e poderá considerar provas coletadas eletronicamente ou por audiovisual, em momento anterior à lavratura do boletim de ocorrência e a colheita de provas que exija a presença física da ofendida, facultado ao Poder Judiciário intimar a ofendida e o ofensor da decisão judicial por meio eletrônico (BRASIL, 2006).

Percebe-se, portanto, um esforço legislativo a fim de combater a violência contra a mulher, na medida que o referido dispositivo legal traz medidas importantes e interessantes. A de maior destaque é a renovação automática da medida protetiva de urgência, sem que as vítimas devam se deslocar até uma Delegacia para isso. A intenção é que elas continuem protegidas mesmo após o encerramento do prazo da medida em época de pandemia. Outras medidas merecem ressalva, como o atendimento online, já feito pela unidade, a solicitação das medidas protetivas online e o registro de boletim online.

Através da facilitação ao acesso às autoridades, busca-se proteger as vítimas, vide abaixo:

Destaque-se que tal situação visa permitir que as vítimas que tinham anteriormente obtido judicialmente a concessão de medidas protetivas de urgência em face de seus agressores não venham a sofrer com descumprimento destas ao longo da pandemia, bem como não sejam surpreendidas com o término da vigência de suas medidas e não possuam mecanismos capazes de obter a prorrogação ou renovação destas (ANDRADE, 2020, s.p.).

Ademais, alguns estados, implantaram outras importantes medidas. É o caso do Ceará, no qual, desde maio de 2020, as mulheres que buscam os serviços da Polícia Civil do Estado do Ceará (PCCE) para denunciar um crime de violência doméstica já passam a ser acompanhadas de imediato pela Polícia Militar do Ceará (PMCE), por meio do Grupo de Apoio às Vítimas de Violência (Gavv). Antes, o Gavv monitorava as vítimas apenas quando existia o deferimento das medidas protetivas pelo Poder Judiciário, é o que afirma a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (QUATORZE..., 2020). No mesmo documento, a medida é confirmada e explicada pelo assessor de Polícia Comunitária (APCom), capitão Messias Mendes:

O grande diferencial do Estado do Ceará hoje em relação à Lei Maria da Penha é o fluxo que o Comando Geral da Polícia Militar do Ceará criou com a Polícia Civil, que impulsiona e estimula às mulheres a denunciarem. Uma vez que ela vai até uma delegacia, ela tem a opção de dizer se quer ser atendida de imediato pelo Gavv. Isso significa que ela não precisará mais esperar pela decisão concreta do Poder Judiciário. É importante essa divulgação, pois gera um grande estímulo às mulheres, em razão de o Estado estar assegurando e garantido a imediata intervenção na situação que está causando sofrimento a elas (QUATORZE..., 2020).



É importante salientar, no entanto, que tais medidas foram empregadas em datas relativamente próximas, em meados da metade do ano de 2020. No entanto, os dados apresentados anteriormente dizem respeito ao ano de 2020 como um todo, o que evidencia que, mesmo com a promulgação da Lei nº 14.022/20 e com demais medidas, tais quais a presente no estado do Ceará, ainda há sérios problemas relacionados às medidas protetivas de urgência e à pandemia.

No Ceará, os registros de denúncias de violência doméstica familiar recebidos pelo Ligue 180 aumentaram em 2020, mas menos medidas protetivas foram deferidas às vítimas. As mulheres, assim, permanecem sem proteção e cada vez mais próximas aos agressores. Tratando-se dos registros em relação a este estado, comparados os meses de março a junho de 2019 e igual período de 2020, a quantidade de ligações feitas para o número 180 relatando violência doméstica aumentou 92% (noventa e dois por cento). Foram 533 (quinhentas e trinta e três) no ano de 2019, e 1.026 (mil e vinte e seis) no ano de início da pandemia (GIANNINI, *et al.*, 2020).

Por outro lado, ainda nesse íterim, caiu a quantidade de medidas protetivas deferidas a favor das vítimas de violência doméstica. Pesquisas do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) apontam que, no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Fortaleza, foram deferidas 3.710 (três mil, setecentas e dez) medidas protetivas de janeiro a novembro de 2020. Já em 2019, o número alcançado foi 5.875 (cinco mil, oitocentos e setenta e cinco) no ano inteiro, e 5.547 (cinco mil, quinhentas e quarenta e sete) até novembro. O comparativo revela queda de 33,1% (trinta e três inteiros e um décimo por cento).

Foi diante de dados semelhantes que a juíza titular do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Fortaleza, Fátima Maria Rosa Mendonça, pôde constatar que a realidade era que a mulher não estava registrando a violência, ainda que estivesse sofrendo com ela, por estar sem condições de acionar o Sistema de Justiça por medo do agressor e por medo da própria doença, muitas vezes sem ter um telefone por perto e sem ter como sair (MELO, 2020, *online*).

O relato e a conclusão da Dra. Fábiana Bigarani, Presidente da Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil de Campinas, São Paulo, são certos (GASPARELO, 2021, s.p.):

Desde que se iniciou a pandemia as mulheres nos procuram menos, elas não têm mais nem autonomia para isso, porque estão com agressores do lado, não querem arriscar integridade delas e dos filhos. Essa mulher não vai denunciar enquanto estiver a situação de pandemia, enquanto tiver o agressor mais próximo, por medo de retaliação.

A partir da análise dos dados considerando a totalidade do ano de 2020 e dos relatos dos profissionais envolvidos na área, torna-se evidente que as medidas implementadas para o combate à violência contra a mulher – ainda que várias sejam válidas e interessantes – não foram suficientes para conter o avanço deste crime e para promover uma maior proteção às mulheres.

Diante desta situação, Renata Giannini, uma das autoras do artigo publicado pelo Instituto Igarapé, acredita que o Estado precisa aumentar ainda mais as possibilidades de denúncia para essas mulheres e trazer pesquisas de vitimização, para que o fenômeno que está sendo vivido seja melhor entendido e, dessa forma, melhor combatido. Ao mesmo tempo, é preciso trazer iniciativas de apoio emergencial a mulheres em situação de violência, para que possam denunciar e, se for o caso, deixar seus lares ou conseguir que seus companheiros deixem seus lares, a fim de viver uma vida livre de violência. Além disso, são necessárias, também segundo a pesquisadora, medidas de conscientização sobre riscos e o imediato reforço de campanhas de enfrentamento à violência doméstica. (ANTUNES, 2020).

Para a Juíza Fátima Maria Rosa Mendonça, em fala direcionada ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (OS CENÁRIOS..., 2020), é perceptível que a mulher, na maioria dos casos, não tem informação sobre seus próprios direitos, desconhecendo, por exemplo, direitos de pensão alimentícia e de divórcio. Ademais, não sabem como funcionam as medidas protetivas, exames de corpo de delito e demais procedimentos. Precisa-se, portanto, divulgar mais esses direitos, pois, apesar de haver a Lei Maria da Penha, ainda há uma desinformação muito grande.

Eralda Ferreira, coordenadora de Vigilância e Promoção da Saúde da Secretaria de Estado de Saúde (SES), acredita ser preciso educar para perceber que a violência não é normal e não deve ser aceita, combatendo a normalização do comportamento agressivo, com a desconstrução da ideia de que mulher agredida precisa aceitar o tratamento que recebe para manter a família. Para ela, se não houver intervenção, não há melhora (ANTUNES, 2020). Ressalta, também a necessidade de desenvolver nos profissionais de saúde e nas autoridades a sensibilidade para perceber a violência o quanto antes, mesmo que ainda não tão visível, a fim de notificar e intervir antes que a situação atinja gravidade.

Percebe-se, portanto, que ainda há grandes problemas a serem resolvidos para coibir a violência contra a mulher no Brasil. Em verdade, tais problemas sempre existiram, mas a pandemia - aliada ao isolamento social que faz a vítima permanecer confinada por mais tempo

junto ao agressor - não apenas os agravou, como também criou novos desafios que ainda estão por ser superados.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tornou evidente a importância da abordagem do tema da violência contra a mulher, seja qual for a forma através da qual ela se manifesta. As pesquisas realizadas permitiram constatar uma realidade distante da ideal. Ainda que haja o senso comum de que a referida lei protege, de fato, a vítima, ainda são necessárias muitas mudanças para que o potencial desta lei seja atingido.

Desta feita, verifica-se que esta pesquisa fez-se extremamente esclarecedora quanto ao procedimento das Medidas Protetivas de Urgência trazidas pela Lei nº 11.340/2006, na medida que buscou analisar o caminho percorrido pelas mulheres vítimas de violência até a concessão de seus direitos.

Este caminho mostrou-se extremamente tortuoso, em divergência com o que determina a lei, ao ler opiniões e relatos de profissionais da área, o que evidencia ser necessário que as próprias mulheres, os estudiosos do direito, o Estado e a população em geral continuem reivindicando garantias às mulheres.

Ademais, apesar dos quase 15 anos de existência da referida lei e das já existentes divulgações, como as feitas em novelas e em propagandas, verificou-se que, infelizmente, a população ainda não possui o conhecimento necessário do que de fato traz e representa a Lei Maria da Penha para o universo feminino. Isso se dá, dentre outros motivos, pela divulgação superficial deste instituto legal, que, apesar de amplo, tem sua divulgação restringida à prática da denúncia. Em outras palavras, faltam conhecimentos necessários para o perfeito funcionamento deste diploma legal. Foi possível evidenciar que não são conhecidos, pelas vítimas, aspectos simples - mas importantes - como os tipos de violência previstos nesta lei. Muitas acreditam haver apenas a violência física e passam longos períodos sofrendo outros tipos de violência sem saberem que estão amparadas pela Lei.

Esse desconhecimento torna-se ainda mais problemático em tempos de pandemia por COVID-19, haja vista que, diante do isolamento social e da convivência prolongada das vítimas com seus agressores, sendo ainda mais privadas de sua liberdade, fica mais difícil garantir o acesso à informação e à educação. A vítima é, muitas vezes, privada de acesso a quaisquer tipo de informativo ou cartilha.

Por outro lado, faz-se necessário, também, uma mudança no comportamento da vítima, quando esta já tem conhecimento dos seus direitos, no sentido de denunciar seu agressor tanto registrando boletim de ocorrência quanto em caso de descumprimento da MPU, pois, sem

que isso aconteça, o Estado-Juiz terá dificuldade em promover a efetividade do cumprimento dessas medidas.

Nota-se, também, que é um problema a omissão da Lei Maria da Penha em relação ao procedimento a ser adotado acerca da MPU, deixando à escolha dos magistrados a exigência ou não do inquérito policial para a concessão de tais medidas, apesar de haver entendimento jurisprudencial majoritário contrário. Isto aumenta o tempo do processo, o que acarreta mais riscos e mais exposição das mulheres aos agressores.

Além disso, ressaltam-se os casos de descumprimento das MPU por parte do agressor. Tal fato é resultante, dentre outras coisas, da não comunicação da mulher para a Justiça sobre o descumprimento ocorrido e da falta de fiscalização por parte do Estado. Quando esta não é feita, a autoridade policial pode até cessar, momentaneamente, a agressão, mas não haverá efeitos jurídicos sobre o agressor, o que causará sensação de impunidade à vítima e a ele próprio, fazendo que a violência continue e que a MPU seja tida como um “mero pedaço de papel.”

Ademais, conclui-se que a pandemia pela COVID-19 e o isolamento social potencializam a violência doméstica e familiar contra a mulher. Mais especificamente no Brasil, nos meses de maior isolamento social houve um aumento no número de feminicídios, um aumento no número de denúncias ao Ligue 180, mas uma diminuição na concessão de medidas protetivas de urgência, o que evidencia que as mulheres têm maior dificuldade para requerer as medidas protetivas em tempos de pandemia.

Ainda que tenham sido promulgadas lei em meados de 2020, tais como a Lei nº 14.022/20 e a 13.979/20, com medidas para proteger a mulher diante das peculiaridades desse período, observou-se no decorrer do ano, já após a promulgação, que as vítimas continuavam em situação precária e perigosa durante o isolamento. Conforme se pode depreender dos dados levantados por estados e por institutos em todo o país, mesmo após as medidas trazidas pelo Estado, os números de ligações e reclamações por violência doméstica subiram, mas o índice de medidas protetivas deferidas continuou menor quando comparado aos anos anteriores.

Percebe-se, portanto, que a realidade é que a mulher está, até os dias atuais, agravada pelo contexto da pandemia, tendo dificuldade para denunciar e solicitar as medidas protetivas de urgência, por estar sem condições de acessar o Sistema de Justiça, por medo do agressor, por medo da COVID-19 e por medo de colocar em risco a integridade de sua família como um todo. O agressor, agora, muitas vezes, tem o total controle da situação diante da convivência integral com a vítima, retirando ainda mais a autonomia e a liberdade desta.

Ressalta-se, aqui, a extrema necessidade de educar e de informar as mulheres sobre seus direitos, realizando levantamentos e maiores esforços para garantir o acesso à informação durante o período crítico de pandemia, no qual a mulher se encontra ainda mais vulnerável perante o agressor. Deve-se demonstrar que as mulheres não estão sozinhas na luta contra a violência e possuem todo o apoio do Estado e da sociedade para protocolar sua denúncia, requerer sua medida protetiva, ser protegida e viver em paz.

Assim, fica evidente que, apesar de conhecida a relevância da Lei nº 11.340/2006 e dos dispositivos e medidas que vieram diante do contexto de pandemia pela COVID-19, a mera promulgação e rasa divulgação, sem demais ações por parte do Estado, da sociedade e, principalmente, das vítimas, não garantirá que o dispositivo alcance seu objetivo, qual seja o de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Portanto, por meio desse estudo, constatou-se que, apesar de todos os avanços obtidos, as medidas protetivas de urgência ainda não se mostram totalmente eficazes e eficientes como deveriam, especialmente em tempos de pandemia pela COVID-19. Em outras palavras, são, em parte, ineficientes e, em parte, ineficazes. A primeira, justifica-se pelo fato de que são necessárias melhorias procedimentais por parte do Estado e comportamentais por parte da vítima. Os novos desafios trazidos pela pandemia devem ser, ainda mais rapidamente, estudados, avaliados e resolvidos, sob pena das medidas protetivas se tornarem ainda menos eficientes quando comparadas a antes da crise sanitária. A segunda, fundamenta-se em virtude de não conseguir, de fato, alcançar o seu objetivo principal, qual seja o de proteger as vítimas de violência doméstica e familiar. Em suma, as medidas protetivas de urgência, um dos aspectos mais relevantes previstos na Lei 11.340/06, não estão atingindo completamente seu objetivo, o de proteger a vítima, por não estarem sendo cumpridas conforme disposto no referido diploma legal.

Por fim, é necessário afirmar que os dados e as conclusões presentes neste trabalho não possuem a intenção de fazer juízo valorativo quanto ao tema. A finalidade deste é, apenas, a de analisar parcialmente as medidas protetivas e sua relação com a pandemia pela COVID-19. Desta forma, diante da importância e da riqueza do presente tema, faz-se imprescindível o aprofundamento deste estudo com novas pesquisas que garantam uma análise ainda mais aprimorada deste trabalho.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Thiago M. de. A Lei Maria da Penha e a pandemia do COVID-19. **OAB-SJP**, 2020. Disponível em: <http://oabsjp.org.br/a-lei-maria-da-penha-e-a-pandemia-do-covid-19/>. Acesso em: 15 fev. 2021.

ANTUNES, Leda. Violência contra a mulher permanece, mas pandemia afastou vítimas do sistema de saúde do Rio: notificações caíram 34%. **O Globo**, 25 nov. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/celina/violencia-contra-mulher-permanece-mas-pandemia-afastou-vitimas-do-sistema-de-saude-do-rio-notificacoes-cairam-34-24763352>. Acesso em: 21 fev. 2021.

BARROS NETO, Ricardo de Albuquerque do Rego; GONDIM, Luciana Pessôa de Melo Corrêa. Violência doméstica no contexto da pandemia do COVID-19, 2020. **Migalhas**, 2 jul. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/330059/violencia-domestica-no-contexto-da-pandemia-do-covid-19>. Acesso em: 10 jan. 2021.

BASTOS, Marcelo Lessa. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei “Maria da Penha” – Alguns comentários. *In*: FREITAS, André Guilherme Tavares de (org.). **Novas Leis de Violência Doméstica contra a Mulher e de Tóxicos (Lei 11.340/06 e 11.343/06) Doutrina e Legislação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Da assistência judiciária – arts. 27 e 28. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006 – aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 1º fev. 2021.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, 05 jan. 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm). Acesso em: 1º mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, 3 set. 1962. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/4121.htm). Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras

providências. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, 27 dez. 1977. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm). Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.641 de 03 de abril de 2018. Altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, 04 abr. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm). Acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.642 de 03 de abril de 2018. Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, 04 abr. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm). Acesso em: 08 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.772 de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm). Acesso em: 08 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.827 de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, 14 maio 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm). Acesso em: 09 mar. 2021.



BRASIL. Lei nº 13.984 de 03 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, 03 abr. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm). Acesso em: 09 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, 07 fev. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm). Acesso em: 09 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.022 de 07 de julho de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, 08 jul. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm). Acesso em: 09 mar. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal Brasileiro. **CLBR**, de 13 dez. 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848.htm). Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal Brasileiro. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm). Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL. Decreto nº 1973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1996. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, 02 ago. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1419421/GO**. Direito processual civil. violência doméstica contra a mulher. medidas protetivas da lei n. 11.340/2006 (lei Maria da Penha). incidência no âmbito cível. natureza jurídica. desnecessidade de inquérito policial, processo penal ou civil em curso. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 11 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25044002/recurso-especial-resp-1419421-go-2013-0355585-8-stj?ref=juris-tabs>. Acesso em: 13 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus 406.951/SP**. Penal. Habeas corpus substantivo de recurso ordinário. inadequação. lei Maria da Penha. desobediência. pleito de absolvição. excepcionalidade na via do writ. descumprimento de medida cautelar imposta ao réu. Flagrante atipicidade da conduta evidenciada. ameaça. regime prisional semiaberto mantido. reincidência. substituição da pena corporal por restritiva de direitos. impossibilidade. óbice da súmula 588/STJ. prisão domiciliar incabível. supressão de instância. writ não conhecido e ordem concedida de ofício. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 06 de outubro de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514562778/habeas-corporis-hc-406951-sp-2017-0163104-1/inteiro-teor-514562787>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus 551591/SP**. Habeas corpus. violência no âmbito doméstico. ameaça. descumprimento de medida protetiva. reiteração. risco concreto. prisão preventiva. garantia da ordem pública. fundamentação idônea. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 11 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/858164790/habeas-corporis-hc-551591-sp-2019-0372307-0/inteiro-teor-858164800?ref=serp>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Painel coronavírus**. Brasília: Ministério de Saúde, 2020. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Especializada à Saúde. Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência. **Protocolo de manejo clínico da COVID-19 na Atenção Especializada**. revisada. Brasília, 2020. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manejo\\_clinico\\_COVID-19\\_atencao\\_especializada.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manejo_clinico_COVID-19_atencao_especializada.pdf). Acesso em: 10 fev. 2021.

BRUNO, Tamires Negrelli. Lei Maria da Penha x ineficácia das medidas protetivas. **Brasil Escola**, 2013. Disponível em: [https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm#indice\\_27](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm#indice_27). Acesso em: 02 fev. 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; SANNINI NETO, Francisco. Descumprir medidas protetivas de urgência agora é crime. **Migalhas**, 12 abr. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/278078/descumprir-medidas-protetivas-de-urgencia-agora-e-crime>. Acesso em: 02 fev. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei Maria da Penha**. Brasília: Edições Câmara, 2010. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/tomlivre/lei-maria-da-penha-alterada>. Acesso em: 20 jan. 2021.

CARVALHO, Amanda Kelly de Lima. **A (in) eficácia da lei Maria da Penha e aplicabilidade das suas medidas protetivas de urgência**. 2017. 22 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Tabosa de Almeida - Asces/ Unita, Caruaru, 2017. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/23456789/1130/1/A%20%28IN%29%20EFIC%20C3%20%28IA%20DA%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA%20E%20APLICABILIDADE%20DAS%20SUAS%20MEDIDAS%20PROTETIVAS%20DE%20URG%20C3%20%28ANCIA.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2021.

CASTRO, Luiz Felipe. Subnotificação e gatilhos: o drama da violência doméstica na quarentena. **Veja**, 29 abr. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/>

subnotificacao-e-gatilhos-o-drama-da-violencia-domestica-na-quarentena/. Acesso em: 20 fev. 2021.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; CARNEIRO, Pedro Rios. Concessão de medidas protetivas na delegacia é avanço necessário. **Consultor Jurídico**, 20 jun. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-20/concessao-medidas-protetivas-delegacia-avanco-necessario>. Acesso em: 20 fev. 2021.

CAULFIELD, Sueann. “Que virgindade é esta?” A mulher moderna e a reforma do código penal no Rio de Janeiro, 1918 a 1940. **Acervo revista do Arquivo Nacional**, v. 9, n. 01/02, p. 165-203, jan./dez. 1996. Disponível em: <http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/404/404>. Acesso em: 09 fev. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório N° 54/01, Caso Maria da Penha Maia Fernandes**. 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 13 dez. 2020.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Viena, 14-25 de Junho de 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília: CNJ, 2013. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha\\_maria\\_da\\_penha.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf). Acesso em: 03 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Processos de violência doméstica e feminicídio crescem em 2019. **CNJ Notícias**, 9 mar. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/processos-de-violencia-domestica-e-feminicidio-crescem-em-2019/>. Acesso em: 03 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei 13.641/18: Tipifica o crime de desobediência a medidas protetivas. **Meu Site Jurídico**, 4 abr. 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/04/lei-13-64118-tipifica-o-crime-de-desobediencia-medidas-protetivas/>. Acesso em: 07 fev. 2021.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias e Conversas de Mulher**. São Paulo: Planeta, 2013. Disponível em: <http://lelivros.black/book/download-historias-e-conversas-de-mulher-mary-del-priore-em-epub-mobi-e-pdf>. Acesso em: 12 fev. 2021.

DIALOGANDO sobre a Lei Maria da Penha. 2017. Disponível em: <https://saberes.senado.leg.br>. Acesso em: 21 dez. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no código civil.** 2014. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18\\_-\\_a\\_mulher\\_no\\_c%F3digo\\_civil.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf). Acesso em: 15 jan. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Anailton Mendes de Sá. **Medidas protetivas de urgência:** natureza jurídica – reflexos procedimentais. 2014. Disponível em: <http://www.pgj.ce.gov.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADdica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

FOLLADOR, Kellen Jacobsen. A mulher na visão do patriarcado brasileiro: uma herança ocidental. **Revista Fato & Versões**, n. 2, v. 1, p. 3-16, 2009. Disponível em: [www.catolicaonline.com.br/fatoeversoes](http://www.catolicaonline.com.br/fatoeversoes). Acesso em: 11 jan. 2021.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Psicologia & Sociedade**, v. 24, n. 2, p. 307-314, 2012. Disponível em: <http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4002458>. Acesso em: 15 jan. 2021.

GADONI-COSTA, Lila Maria; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Mulheres em situação de violência doméstica: vitimização e coping. **Gerais: Revista Interinstitucional de Psicologia**, v. 2, n. 2, p. 151-159, 2010. Disponível em: <http://dcp.fafich.ufmg.br/gerais/index.php/gerais/article/viewFile/96/56>. Acesso em: 10 mar. 2021.

GASPARELO, Bárbara. Campinas registra 1,8 mil medidas protetivas de urgência em 2020. **ACidadeON Campinas**, 23 fev. 2021. Disponível em: <https://www.acidadeon.com/campinas/cotidiano/cidades/NOT,0,0,1586694,campinas-registra-1-8-mil-medidas-protetivas-de-urgencia-em-2020.aspx>. Acesso em: 23 fev. 2021.

GIANNINI, Renata Avelar *et al.* **Violência contra mulheres:** como a pandemia calou um fenômeno já silencioso. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2020.

GIORDANI, Anecy Tojeiro. **Violências contra a mulher.** São Caetano do Sul: Yendis, 2006.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal:** da coação psicológica à agressão física. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

INSTITUTO MARIA DA PENHA (Ceará). **Sobre Maria da Penha:** minha história. 2016. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/2016/index.php/sobre-maria-da-penha/minha-historia>. Acesso em: 12 fev. 2021.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher:** aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. São Paulo: Saraiva, 2010.

KISSLER, Stephen M. *et al.* Projecting the transmission dynamics of SARS-CoV-2 through the postpandemic period. **Science**, v. 368, Issue 6493, p. 860-868, may 2020. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/368/6493/860>. Acesso em: 20 jan. 2021.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos: arts. 13 a 17. *In:* CAMPOS, Carmem Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva Jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Lei das cautelares mudou a aplicação da Maria da Penha. **Revista Consultor Jurídico**, 20 dez. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-dez-20/fausto-lima-lei-medidas-cautelares-mudou-aplicacao-maria-penha>. Acesso em: 20 jan. 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.v.1/2.

LUCENA, Leandro do Nascimento. A (in) eficiência das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 31 mar 2020. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54916/a-in-eficincia-das-medidas-protetivas-de-urgncia-previstas-na-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 03 fev. 2021.

MATOS, Marlise. Movimento e teoria feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do sul global? **Revista de Sociologia e Política**, v. 18, n. 36, p. 67-92, jun. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/06.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2021.

MELLO, Adriana Ramos de. Aspectos gerais da lei. *In:* MELLO, Adriana Ramos de (org.). **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MELO, Emanoela Campelo de. Denúncias de violência doméstica sobem, e números de medidas protetivas caem na pandemia. **Diário do Nordeste**, 22 dez. 2020. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/denuncias-de-violencia-domestica-sobem-e-numeros-de-medidas-protetivas-caem-na-pandemia-1.3025107>. Acesso em: 23 fev. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.v.1.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, **Livro V**. Universidade de Coimbra. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1175.htm>. Acesso em: 10 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. 2002. Disponível em: <https://www.opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Coronavirus disease (COVID-19) pandemic**. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>. Acesso em: 10 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Folha informativa** - Violência contra as mulheres. 2017. Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820). Acesso em: 15 fev. 2021.

OS CENÁRIOS de violência em tempos de Pandemia foram debatidos em encontro no Dia Mundial da Não Violência Contra a Mulher. **TJCE Notícias**, 26 nov. 2020. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/os-cenarios-de-violencia-em-tempos-de-pandemia-foram-debatidos-em-encontro-no-dia-mundial-da-nao-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 20 fev. 2021.

PACHECO, Indiara Leiliane Cavalcante. A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 31 mar. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44228/a-in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-lei-maria-da-penha>. Acesso 25 fev. 2021.

PETERMAN, Amber *et al.* Pandemics and violence against women and children. Center For Global Development. 2020. Disponível em: <https://www.cgdev.org/sites/default/files/pandemics-and-violence-against-women-and-girls.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021.

PIMENTEL, Sílvia. **Evolução dos direitos da mulher**: norma, fato, valor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

PIMENTEL, Sílvia; PANDJIARJIAN, Valéria. Direitos Humanos a partir de uma perspectiva de gênero. *In: Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, v. 53, p. 107-139, jun. 2000.

PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília**, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011.

QUATORZE anos da Lei Maria da Penha: o que a mulher cearense precisa saber sobre os mecanismos e a rede de atendimento no estado. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, 2020. Disponível em: <https://www.sspds.ce.gov.br/2020/08/07/14-anos-da-lei-maria-da-penha-o-que-a-mulher-cearense-precisa-saber-sobre-os-mecanismos-e-a-rede-de-atendimento-no-estado/>. Acesso em: 20 fev. 2021.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 53-73, jan./abr. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v20n1/a04v20n1.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

SILVA, Artenira da Silva e; VIANA, Thiago Gomes. Medidas protetivas de urgência e ações criminais na lei Maria da Penha: um diálogo necessário. **Revista Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 58-76, jan./jun. 2017.

SOARES, Bárbara M. **Enfrentando a Violência contra a Mulher**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

SOUZA, Sandra Duarte de; LEMOS, Carolina Teles. **A casa, as mulheres e a igreja: relação de gênero e religião no contexto familiar.** São Paulo: Fonte Editorial, 2009.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher.** Curitiba: Juruá, 2007.

SOUZA, Maria Eliane Alves de Sousa. **Enfrentamentos e respostas à violência contra a mulher em tempos de pandemia.** 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84093/enfrentamentos-e-respostas-a-violencia-contra-a-mulher-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 10 jan. 2021.

SOUZA, Maria Eliane Alves de Sousa. **Enfrentando a Violência contra a mulher: orientações práticas para profissionais e voluntários (as).** CESEC – Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, Brasília, 2005.

SUÍÇA. **Global Rapid Gender Analysis for Covid-19.** 2020. Disponível em: [https://www.care-international.org/files/files/Global\\_RGA\\_COVID\\_RDM\\_3\\_31\\_20\\_FINAL.pdf](https://www.care-international.org/files/files/Global_RGA_COVID_RDM_3_31_20_FINAL.pdf). Acesso em: 16 fev. 2021.

UMBELINO, Eugênia Barreto. **Rapto: estratégia de conjugalidade e honra feminina vila de Conceição do Coité século XIX.** Conceição do Coité, 2010. Disponível em: <https://www.slideshare.net/BPJCA/rapto-estrategia-de-conjugalidade-e-honra-feminina-na-vila-de-conceio-do-coit-do-sc-xix>. Acesso em: 25 fev. 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

WAISELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil.** Brasília: All Type Assessoria Editorial Ltda. Disponível em: [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf). Acesso em: 13 fev. 2021.